



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 28 de fevereiro de 2019 - Edição nº 042/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	30
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	32
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 03/2019, de 21 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre o Manual Interno de Conformidade da Despesa do TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho a ser desenvolvido pela Diretoria Administrativa e no sentido de organizar melhor os processos de despesas desta Corte, evitando inconsistências e falhas formais;

CONSIDERANDO a competência regulamentar prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 130, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Conformidade da Despesa a ser adotado nos processos administrativos relativos às despesas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

MANUAL DE CONFORMIDADE DA DESPESA TCE-PI

Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo Teresina/PI

CEP: 64.018-900

Fone: (086) 3215-3800 Fax: (86) 3218-3113

Home-page: <http://www.tce.pi.gov.br>

E-mail: tce@tce.pi.gov.br

Dezembro/2018

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

Abelardo Pio Vilanova e Silva
Vice-Presidente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Corregedora Geral

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga
Ouvidora

Luciano Nunes Santos
Controlador Interno

Kleber Dantas Eulálio
Presidente da 1ª Câmara

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiros Substitutos:

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

Procuradores de Contas:

Leandro Maciel do Nascimento
Procurador-Geral

José Araújo Pinheiro Júnior
Subprocurador-Geral

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Diretoria Administrativa:

Marta Fernandes de Oliveira Coêlho
Diretora Administrativa

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe de Divisão de Orçamento e Finanças

Comissão responsável pela elaboração

Andréa de Oliveira Paiva
Adriana Luzia Costa Cardoso
Eduardo Sousa da Silva
Elyvânia de Santana Silva Batista
Hilanna Bruna Mendes de Sousa
José Nilton Pereira dos Santos
Marina Cardoso R. Prado Batista

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9	8.2 Fluxo do processo de despesas com diárias a Membros e Servidores.....	37
1 ASPECTOS DA CONFORMIDADE	10	8.3 Fluxo do processo de despesa com aquisição de passagens aéreas junto a empresas contratadas.....	39
2 ASPECTOS CONCEITUAIS	11	8.4 Fluxos dos processos de pagamento relativos a ressarcimento com deslocamento (passagem) efetuado por Membro/Servidor.....	39
2.1 Exercício financeiro	11	8.5 Fluxo do processo de despesa com compras e serviços em geral.....	40
2.2 Regime contábil	11	9 ROTINEIRO PARA ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTO - CHECKLISTS.....	43
2.3 Restos a pagar - RP	11	10 BIBLIOGRAFIA	44
2.4 Despesas de exercícios anteriores- DEA.....	12	ANEXO 01	48
2.4.1 Reconhecimento de dívida em despesa de exercícios anteriores	12	ANEXO 02	49
3 RECEITA PÚBLICA.....	13	ANEXO 03	50
3.1 Conceito	13	ANEXO 04	51
3.2 Classificação legal da receita	13	ANEXO 05	52
3.2.1 Ingresso extraorçamentário.....	13	ANEXO 06	53
3.2.2 Receita orçamentária	13	ANEXO 07	54
4 DESPESA PÚBLICA.....	14		
4.1 Conceitos	14		
4.2 Classificação legal da despesa	14		
4.2.1 Despesa orçamentária	14		
4.3 Estágios da despesa	15		
4.3.1 Empenho da despesa	15		
4.3.1.1 Nota de reserva	15		
4.3.1.2 Anulação de empenho	15		
4.3.1.3 Reforço de empenho.....	16		
4.3.1.4 Modalidades de empenho	16		
4.3.2 Liquidação da despesa	16		
4.3.2.1 Aspectos/regras de liquidação da despesa	17		
4.3.2.2 Papel do fiscal do contrato na liquidação da despesa	18		
4.3.3 Pagamento da despesa	18		
5 VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.....	19		
6 COMPROVAÇÃO DA DESPESA E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS.....	20		
7 REGIMES DE EXECUÇÃO DA DESPESA.....	24		
7.1 Suprimento de fundos - SF.....	24		
7.1.1 Requisitos para ser tomador de suprimento de fundos.....	24		
7.1.2 Cadastramento do tomador de suprimento de fundos.....	24		
7.1.3 Procedimento para solicitação/motivação de suprimento de fundos.....	24		
7.1.4 Valores limites para concessão	25		
7.1.5 Aplicação dos recursos	26		
7.1.6 Prestação de contas – instrução do processo	26		
7.1.7 Análise da prestação de contas	27		
7.1.8 Procedimento de tomada de contas especial em processo de suprimentos de fundos: 29			
7.1.9 Baixa contábil:.....	30		
7.2 Processo normal de aplicação	30		
7.2.1 Despesas com diárias	30		
7.2.1.1 Requisitos para concessão e direito à percepção	31		
7.2.1.2 Valores e forma de contagem	31		
7.2.1.3 Prestação de contas	33		
7.2.1.4 Restituição das diárias	33		
7.2.1.5 Baixa contábil.....	34		
7.2.1.6 Responsabilidade por descumprimento da resolução	34		
7.2.2 Indenização de transporte.....	34		
7.2.3 Despesas com passagens aéreas.....	34		
7.2.3.1 Critérios de aquisição/ressarcimento	35		
8 FLUXO DOS PROCESSOS DE DESPESAS NO TCE-PI.....	37		
8.1 Fluxo do processo de despesas realizadas por meio de suprimento de fundos – SF	37		

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão autônomo e independente com competências e atribuições próprias, tem por função técnica a análise e julgamento das prestações de contas de natureza contábil, financeira, orçamentária, além de inspeções operacionais e patrimoniais das unidades administrativas dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário do Estado do Piauí.

Para o melhor desempenho de suas funções, e a fim de garantir que sua execução orçamentária esteja em sintonia com as normas de controle interno e alinhadas com a legislação pública brasileira, fez-se necessária a elaboração de um documento, fonte de consulta pelas unidades envolvidas nos processos de despesas e integrantes dos setores responsáveis, que se configura neste manual, com o intuito de congrega as normas essenciais para que sejam divulgadas e cumpridas.

Este Manual de Conformidade das Despesas objetiva orientar internamente os servidores da unidade de Orçamento e Finanças, integrante da área Administrativa e as demais unidades que participam dos processos de aquisição de materiais e serviços desta Corte de Contas, gestores e fiscais de contratos, para que todos tenham conhecimento e prezem pela melhor qualificação dos processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Não é um documento que supre todos os aspectos da despesa pública, mas que procura chamar a atenção para o cumprimento das formalidades legais que devem ser seguidas.

Os Manuais Operacionais são normativos que visam disciplinar o contexto e a forma das atividades de gestão dos órgãos e entidades.

A elaboração desse Manual foi respaldada nos conceitos, orientações e adaptações textuais do Manual Técnico de Orçamento - Estadual (MTO 2016), elaborado pela Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí; do Manual Técnico de Orçamento - União (MTO 2017), elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Manuais da Controladoria Geral do Estado do Piauí – CGE- PI, a Lei N.º 4.320/64, Legislação do TCE (Lei Orgânica, Regimento Interno, Resoluções, Instruções Normativas), Orientações/Documento Técnico do SIAFE-PI constante na aba de Base de conhecimento, dentre outros.

1 ASPECTOS DA CONFORMIDADE

A Conformidade do Registro de Gestão consiste na certificação dos atos e fatos da execução orçamentária, financeira, e patrimonial realizada pela UG e da existência de documentação comprobatória que comprove as operações (Instrução Normativa - IN n.º 06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 31/10/2007, artigo 6º).

Tem como finalidade verificar se os registros foram realizados em observância à legislação vigente e à existência de documentação que suporte as operações registradas (IN n.º 06 STN, artigo 7º).

O Decreto que regulamentou a Lei de Implantação do SIAFE-PI (Decreto n.º 17.031/17) instituiu procedimentos relativos à conformidade:

Artigo 9º As Unidades Gestoras registrarão no SIAFE-PI os atos e fatos pertinentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e certificarão por meio de procedimento próprio no SIAFE-PI a conformidade diária desses registros.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deste artigo destina-se à averiguação da adequabilidade dos registros dos atos e fatos administrativos efetuados no SIAFE-PI com a correspondente documentação hábil que comprove as operações, não se confundindo com a análise da legalidade dos atos, cuja responsabilidade é de quem os ordenou ou deu origem à documentação que os comprove.

§ 2º A Unidade Gestora indicará ao órgão gestor do SIAFE-PI, para cadastro e habilitação no SIAFE-PI, o servidor responsável pela realização da conformidade diária.

§ 3º A realização indevida da conformidade diária a que se refere o caput deste artigo sujeitará os responsáveis habilitados no SIAFE-PI, pela sua efetivação, às penalidades disciplinares previstas no art. 148 e seguintes da Lei Complementar n.º 13/94.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, conceitua-se Unidade Gestora como a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

No âmbito da Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, a **conformidade processual** é realizada por meio da Divisão de Orçamento e Finanças – DOF/Seção de Contabilidade, conforme Resolução TCE n.º 16/2017 (Regulamento da Secretaria do TCE-PI), e suas alterações, que assim dispõe:

Artigo 13. Compete à Divisão de Orçamento e Finanças realizar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Tribunal, compreendendo toda a despesa consignada à esta Corte no Orçamento Geral do Estado, observadas as regras emanadas dos órgãos centrais de administração orçamentária e financeira, bem como tratar dos demais assuntos correlatos:

(...)

§ 3º Compete à Seção de Contabilidade executar os registros contábeis das operações de natureza orçamentária e financeira realizadas pelo Tribunal, conformidades processuais e elaborar e apresentar demonstrativos, balanços e balancetes diários, mensais, trimestrais e anuais dessas operações, na forma da legislação em vigor. (grifo nosso)

2 ASPECTOS CONCEITUAIS

2.1 Exercício financeiro

O artigo 34 da Lei n.º 4.320/64 estabelece que o exercício financeiro coincide com o ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro. É o período em que é executado o orçamento público, ou seja, o período em que são arrecadadas as receitas previstas e aplicados os recursos fixados no orçamento.

2.2 Regime contábil

O regime contábil segue as regras do artigo 35, incisos I e II da Lei n.º 4.320/64 que determina:

Regime Contábil	
Pertencem ao exercício financeiro (artigo 35)	
receitas	despesas
as receitas nele arrecadadas (inciso I). receitas devem obedecer ao regime de caixa	as despesas nele legalmente empenhadas (inciso II) despesas devem obedecer ao regime de competência

Fonte: Lei n.º 4.320/64

2.3 Restos a pagar - RP

O artigo 36 da Lei n.º 4.320/64 considera "Restos a Pagar" as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as **processadas** das **não processadas**. O referido artigo no seu parágrafo único dispõe que os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Classificação de Restos a Pagar - RP	
RP PROCESSADO	RP NÃO PROCESSADO
Despesas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue os bens ou serviços, e em que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento; Despesas liquidadas	Despesas que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços ou na situação em que, ainda que tal entrega tenha se efetivado, o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido; Despesas a liquidar ou em liquidação

Fonte: Lei 4.320/64; adaptado do Manual do Gestor Público Módulo Orçamentário e Financeiro - 2ª edição CGE/PI; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição

2.4 Despesas de exercícios anteriores- DEA

O artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 dispõe que só poderão ser pagas como despesas de exercícios anteriores as dívidas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidos pela autoridade competente.

A referida lei considera como despesas de exercícios anteriores:

Despesas de Exercícios Anteriores
As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
Restos a Pagar com prescrição interrompida;
Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Fonte: Lei 4.320/64; adaptado do Manual do Gestor Público Módulo Orçamentário e Financeiro - Fevereiro 2015/2ª edição CGE/PI; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição

2.4.1 Reconhecimento de dívida em despesa de exercícios anteriores

(adaptado do Manual do Gestor Público Módulo Orçamentário e Financeiro da CGE-PI - Fevereiro 2015/2ª edição CGE/PI)

O gestor deve amparar-se em processo administrativo instruído com a documentação comprobatória (notas fiscais, faturas, contratos, convênios, cupom fiscal etc.) da efetiva realização da despesa, o atestado de recebimento do material ou da realização do serviço/obra, bem como declaração do responsável pelo controle interno ou equivalente do órgão de que a despesa atende ao disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e parecer jurídico, conforme o caso.

As dívidas de exercícios anteriores prescrevem em **5 (cinco) anos** contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo direito. O início do período da dívida corresponde à data constante do fato gerador do direito, não sendo considerado, para prescrição quinquenal, o tempo de tramitação burocrática e o de providências administrativas a que estiver sujeito o processo. Excepcionam-se dessa regra, as dívidas referentes ao FGTS e INSS, que têm regras diferenciadas para contagem do prazo prescricional (Prazo prescricional - regulamentado pelo Decreto Federal n.º 20.910, de 06/01/1932).

3 RECEITA PÚBLICA

3.1 Conceito

A Lei n.º 4.320/64 dispõe em seus arts. 3º, 9º, 11, 35 e 57 sobre a receita, em linhas gerais.

Receita Pública é um conjunto de ingressos financeiros com fonte e fatos geradores próprios e permanentes oriundos da ação e de atributos inerentes à instituição, e que integrando o patrimônio, na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros.

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como **receitas orçamentárias**, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou **ingressos extraorçamentários**, quando representam apenas entradas compensatórias.

3.2 Classificação legal da receita

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades. As receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

1. natureza de receita;
2. fonte/destinação de recursos;
3. indicador de resultado primário.

3.2.1 Ingresso extraorçamentário

São recursos financeiros de caráter temporário e não integram a Lei Orçamentária Anual. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, Emissão de Moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

3.2.2 Receita orçamentária

As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. Essas receitas transitam pelo patrimônio do poder público e, por força do Princípio Orçamentário da Universalidade, estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

4 DESPESA PÚBLICA

4.1 Conceitos

A despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade. Os dispêndios são tipificados em orçamentários e extraorçamentários.

4.2 Classificação legal da despesa

No plano legal a despesa pública classifica-se em: **Orçamentária** (integra a lei orçamentária, tem autorização legislativa) e **Extraorçamentária** (não integra a lei orçamentária).

4.2.1 Despesa orçamentária

A despesa orçamentária pode ser classificada em: institucional, funcional, por programa, segundo a natureza da despesa (classificação econômica).

As classificações institucional, funcional e por programa têm grande utilidade no plano administrativo-gerencial, pois alimentam com informações as etapas de programação, tomada de decisões, execução, avaliação e controle. Já a classificação por categoria econômica indica os efeitos que o gasto público tem sobre toda a economia.

RESUMO DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Classificação da despesa orçamentária		
Aspecto administrativo legal	Abrange	Classificação contábil
Institucional	<ul style="list-style-type: none"> • Órgão - Unidade Orçamentária/ Unidade Gestora 	Programa de Trabalho
Funcional	<ul style="list-style-type: none"> • Função/ Subfunção 	
Estrutura Programática	<ul style="list-style-type: none"> • Programa • Ação • Projeto/Atividade/Operação Especial 	
Natureza da despesa classificação econômica	<ul style="list-style-type: none"> • Categoria Econômica • Grupo de Natureza da Despesa • Modalidade de Aplicação • Elemento de Despesa 	Natureza de Despesa

Fonte: adaptado do Manual do Gestor Público Módulo Orçamentário e Financeiro - 2ª edição CGE/PI; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª Edição

O Poder Executivo publica a Lei Orçamentária Anual - LOA e institui por meio de decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, instrumento que

detalha, em nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento de um determinado exercício, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

4.3 Estágios da despesa

A Despesa Pública Orçamentária ocorre em três estágios, de acordo com a Lei n.º 4.320/64: Empenho, Liquidação e Pagamento.

Ressalte-se que a fase da execução da despesa – “em liquidação” (registro contábil no patrimônio de acordo com a ocorrência do fato gerador, não do empenho) foi incluída pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP. Tal regra possibilita a separação entre os empenhos não liquidados que possuem fato gerador dos que não possuem, evitando assim a dupla contagem para fins de apuração do passivo financeiro. Quanto aos demais lançamentos no sistema orçamentário e de controle, permanecem conforme a Lei n.º 4.320/64.

4.3.1 Empenho da despesa

De acordo com o artigo 58, da Lei n.º 4.320/64, “o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Por determinação do artigo 59 o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos, e o artigo 60 veda a realização de despesa sem prévio empenho.

O artigo 61 estabelece que para cada empenho deve ser extraída uma **Nota de Empenho**, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação orçamentária própria.

Nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo, a Lei n.º 8.666/1993 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de empenho de despesa, e, nesta hipótese, representa o próprio contrato.

4.3.1.1 Nota de reserva

É o documento destinado à reserva da dotação orçamentária para futuro empenhamento. A emissão da Nota de Reserva se dará sempre que a Unidade Gestora necessitar reservar parte de seu crédito orçamentário para determinada despesa futura (tais como contratos que iniciaram o exercício já vigentes, abertura de novos processos de contratações, parcelamento de débitos, entre outros).

Constitui-se em instrumento de apoio à Governança na Área Fiscal, favorecendo o planejamento e o controle da despesa pública, limitando-a aos créditos orçamentários concedidos.

4.3.1.2 Anulação de empenho

O artigo 38 da Lei n.º 4.320/64 estabelece que “reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”.

O empenho da despesa poderá ser anulado, total ou parcialmente nas seguintes situações: a despesa empenhada for superior à realizada; não houver a prestação do serviço contratado; não for entregue, no todo ou em parte, o material encomendado; a Nota de Empenho for extraída inadequada ou indevidamente.

4.3.1.3 Reforço de empenho

O empenho poderá ser reforçado quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada.

4.3.1.4 Modalidades de empenho

De acordo com as características da despesa, são definidas as seguintes modalidades de Empenho:

Modalidades de Empenho	
Ordinário	Destinado à despesa cujo valor se conhece e que será pago em uma única parcela
Por Estimativa	Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar (artigo 60, § 2º, da Lei n.º 4.320/64)
Global	É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (artigo 60, § 3º, da Lei n.º 4.320/64)

Fonte: Lei n.º 4.320/64

4.3.2 Liquidação da despesa

Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme disposto no artigo 63 da Lei n.º 4.320/64.

O referido artigo determina em seus parágrafos 1º e 2º:

Liquidação da Despesa	
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:	§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;	I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a importância exata a pagar;	II - a nota de empenho;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.	III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Fonte: Lei n.º 4.320/64

4.3.2.1 Aspectos/regras de liquidação da despesa

O atesto é pré-condição que se impõe ao pagamento de todo e qualquer fornecimento de bem ou prestação de serviços, devendo nele constar a data em que se deu o reconhecimento da liquidação, a assinatura, o nome legível, a identificação da função e matrícula do(s) servidor(es) responsável(is).

Quanto ao recebimento dos obras/bens/serviços, a legislação impõe as seguintes regras:

Executado o contrato, o seu objeto será recebido (artigo 73 da Lei n.º 8.666/93)	
Obras e serviços (artigo 73, I da Lei n.º 8.666/93)	
Recebimento provisório	Recebimento definitivo
Mediante termo circunstanciado assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;	Mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;
Efetuada pelo responsável por acompanhamento e fiscalização da obra/serviço	Efetuada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente
Compras ou locação de equipamentos(artigo 73, II da Lei n.º 8.666/93)	
Recebimento provisório	Recebimento definitivo
Verificação da conformidade do material com a especificação	Verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação
Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos: (artigo 74 da Lei n.º 8.666/93)	
Gêneros perecíveis e alimentação preparada	
Serviços profissionais	
Obras e serviços de valor até o previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade	
Recebimento de material de valor superior ao limite para a modalidade convite (§ 8º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93)	
Recebimento deverá ser por comissão de, no mínimo, três membros	

Fonte: Lei 866/93

De acordo com o artigo 73, § 2º o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Os servidores encarregados da gestão e fiscalização dos contratos são os responsáveis pelo atesto das despesas referentes à sua execução.

Para emissão do atesto, os fiscais devem verificar se a prestação do serviço/fornecimento foi executada de acordo com as especificações contratadas, efetuar procedimentos relativos à conferência da documentação comprobatória das despesas, acompanhar os aditivos, controlar os saldos contratuais, entre outros procedimentos.

4.3.2.2 Papel do fiscal do contrato na liquidação da despesa

A Lei 8.666/93 no seu artigo 67 determina que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

A Resolução TCE-PI n.º 28/2016 disciplina procedimentos para a gerência e fiscalização dos contratos firmados por esse Tribunal.

4.3.3 Pagamento da despesa

É o estágio da despesa que consiste na entrega ao credor dos recursos equivalentes à dívida líquida reconhecida no ato da liquidação da despesa, com a devida autorização por parte do ordenador da despesa.

Os aspectos pertinentes ao pagamento da despesa estão definidos em linhas gerais nos artigos 62 e 64, da Lei n.º 4.320/64, que assim estabelecem:

Pagamento da Despesa
Artigo 62 O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Artigo 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Fonte: Lei n.º 4.320/64

5 VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A Diretoria Administrativa implementou o exame preliminar dos processos de pagamento antes da efetivação do pagamento, onde se verifica se a documentação está de acordo com a legislação vigente, com a finalidade de evitar possíveis falhas na execução da despesa.

Embora essa etapa não seja materializada em forma documental (com checklists) tem o objetivo de **conformidade inicial** para sanear os processos, quando necessário.

6 COMPROVAÇÃO DA DESPESA E INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

A comprovação da despesa deve ser respaldada na seguinte documentação:

DESPESAS COM DIÁRIAS

Processo de Pagamento Despesas com Diárias	
Documentos para comprovação	Fundamentação Legal
<p>Formulários Padronizados: Solicitação/Requisição/Relatório de Viagem, (conforme a situação) constante no site www.tce.pi.gov.br -> Formulários -> viagens e eventos;</p> <p>Relatório de Viagem (quando se tratar de viagem fora do Estado, Fiscalização Estadual, Municipal, Reunião/Visita Técnica, Congresso, Encontros, Cursos, Seminários, entre outros;</p> <p>Documentação constante do checklist (processos de diária participação em eventos com inscrição e fiscalização – anexo 01);</p> <p>Relatório de Viagem: em 05 (cinco) dias contados do retorno à sede encaminhar à Diretoria Administrativa o cartão de embarque; o bilhete de passagem ou documento equivalente; Relatório de Viagem, com descrição sucinta das atividades desenvolvidas, portaria da viagem, certificado de participação de curso/evento.</p>	<p>Resolução TCE-PI n.º 903/09 (dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);</p> <p>Resolução TCE-PI n.º 38/2015 (reajusta os valores das diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);</p> <p>Resolução TCE-PI n.º 13/2016 (altera a tabela de quilometragem do anexo II da Resolução TCE/PI n.º 903/09);</p> <p>Ou regulamentação que vier a substituir a fundamentação legal citada.</p>

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

Nota 1: no caso de extrativo do bilhete de passagem utilizado, do canhoto do cartão de embarque ou equivalente, o beneficiário deve apresentar declaração fornecida pela empresa aérea de que a viagem foi realizada, devendo o documento conter: nome do beneficiário, número do bilhete/ticket, trajeto e data da viagem;

Nota 2: informar no relatório de viagem a forma de deslocamento;

Nota 3: vista técnica/reunião técnica/participação em evento como palestrante em que não seja disponibilizado o certificado, apresentar lista de frequência/declaração da participação no evento, e, na ausência destes, informar no Relatório de Viagem;

Nota 4: no caso de complementação de diárias as portarias referentes à complementação devem ser encaminhadas junto com o Relatório de Viagem;

Nota 5: no caso de participação em evento local utilizar o formulário **Relatório de Participação em Evento** (quando ocorrer deslocamento da sede sem o recebimento de diária).

DEVOLUÇÃO DE DIÁRIA

Documentos para comprovação	Fundamentação Legal
<p>Formulário Padronizado (devolução de diária) constante no site www.tce.pi.gov.br -> Formulários -> viagens e eventos;</p> <p>Comprovante de depósito ou transferência que comprove a restituição, portaria da viagem.</p>	<p>Resolução TCE-PI n.º 903/09 (dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);</p> <p>Ou regulamentação que vier a substituir a fundamentação legal citada.</p>

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

DESPESA COM RESSARCIMENTO DE PASSAGEM AÉREA

Processo de Pagamento de Ressarcimento de Passagem Aérea	
Documentos para comprovação	Fundamentação Legal
<p>Fomulários Padronizados: Requerimento para Ressarcimento de passagens aéreas constante no sítio www.tce.pi.gov.br → Formulários → viagens e eventos;</p> <p>Cópia dos recibos de pagamento para que seja feito o ressarcimento (comprovaentes legíveis);</p> <p>Portaria de participação do evento;</p> <p>Documentação constante do checklist (Ressarcimento de passagem aérea – anexo 02)</p>	<p>Resolução TCE-PI n.º 01/2015 (dispõe sobre a compra de passagens aéreas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);</p> <p>Resolução TCE-PI n.º 12/2016 (altera o artigo 1º da Resolução TCE-PI n.º 01/15);</p> <p>Resolução TCE-PI n.º 903/09;</p> <p>Ou regulamentação que vier a substituir a fundamentação legal citada</p>

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Processo de Pagamento de Indenização de Transporte	
Documentos para comprovação	Fundamentação Legal
<p>Fomulário Padronizado (Requerimento Indenização de Transporte) constante no sítio www.tce.pi.gov.br → Formulários → viagens e eventos;</p> <p>Documentação constante do checklist (Indenização de Transporte – anexo 03);</p>	<p>Resolução TCE-PI n.º 903/09 (dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);</p> <p>Resolução TCE-PI n.º 13/2016 (altera a tabela de quilometragem do anexo II da Resolução TCE-PI n.º 903/09);</p> <p>Ou regulamentação que vier a substituir a fundamentação legal citada</p>

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

PROCESSO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA

Serviços de Pessoa Física	
Documentos para comprovação	Fundamentação Legal
<p>Requerimento; Nota Fiscal; Despacho para atesto; Comprovante de recolhimento do ISS (Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM); Recibo; Retenções efetuadas naFonte: ISS;IRRF; INSS (ou Declaração/comprovante de pagamento que a contribuição já foi retida em outraFonte pagadora); Consulta no Portal Empreendedor MEI; Cartão de Inscrição Municipal/informação da inscrição Municipal; Atesto; Nota de Liquidação; Ordem Bancária;</p> <p>Documentação constante do checklist (Prestador de Serviço/Pessoa Física Pagamento – anexo 04);</p>	<p>Lei Complementar n.º116/2003 (dispõe sobre o ISS); Lei Complementar n.º123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); Lei Complementar n.º4.974/2016 (CódigoTributário do Município de Teresina; Decreto Municipal n.º 16.759/2017(regula a Lei Complementar n.º4.974/2016); RIR/99 (Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza); IN RFB n.º971/2009 (normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições); IN RFB n.º1.453/2014 (alterou a IN n.º 971/2009); IN RFB n.º 1500/2014 (normas gerais de Imposto de Renda de Pessoa Física), entre outras;</p> <p>Ou regulamentação que vier a substituir a fundamentação legal citada.</p>

Fonte: regulamentações citadas

PROCESSO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA

Serviços de Pessoa Jurídica	
Documentos para comprovação	Fundamentação Legal
<p>Requerimento; Nota Fiscal; Despacho para atesto; Nota de Liquidação; Ordem Bancária; Boleto/Fatura; Recibo; Certidão de Regularidade Federal (Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União); Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais; Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado; Certidão de Regularidade de Tributos Municipais; Certidão quanto a Dívida Ativa do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT; Certificado de Regularidade do FGTS; Despacho /Informação em face de irregularidade fiscal/trabalhista (se for o caso); Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF quanto a Regularidade Fiscal/Trabalhista; Comprovação da Condição de Optante do Simples(consulta no Portal do Simples Nacional); Retenções efetuadas: ISS;IRRF; INSS; Declaração de isenção de IR (no caso de pessoa jurídica isenta); Atesto, Nota de Liquidação; Ordem Bancária;</p> <p>Documentação constante do checklist (Pessoa Jurídica Pagamento – anexo 05);</p>	<p>Lei Complementar n.º123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); IN RFB n.º971/2009 (normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições); IN RFB n.º1.453/2014 (alterou a IN n.º 971/2009); RIR/99 (Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza); IN n.º 3/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Regras de funcionamento do SICAF), entre outros;</p> <p>Ou regulamentação que vier a substituir a fundamentação legal citada.</p>

Fonte: regulamentações citadas

FOLHA DE PAGAMENTO

Processo de despesa referente à Folha de Pagamento
<p>Requerimento da Divisão de Folha de Pagamento (ou setor equivalente); Resumo Geral da Folha/Relatórios do Sinape; Autorização da Presidência (despacho); Relatório Regime Próprio de Previdência Social; Relatório IAPPEP Empregador – Plano Previdenciário e Financeiro; Relatório do Pagamento (Débito em conta); Notas de Empenho; Nota de Liquidação; Ordem Bancária; Ordem Bancária de Retenção; Documentação constante do checklist (Folha de Pagamento – anexo 06).</p>

Na instrução processual dos processos de pagamento deve ser observado, ainda:

- anexar os documentos comprobatórios das fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa.
- utilizar via original de documento hábil, como: notas fiscais, faturas, contratos, convênios, recibos, bilhetes de passagem, cupom fiscal (acompanhado de recibo caso não contenha discriminação do material adquirido);
- as certidões e certificados emitidos via internet devem ter ser sua autenticidade verificada;
- as Notas Fiscais devem apresentar todos os campos devidamente preenchidos e sem emendas ou rasuras que comprometam sua

autenticidade.

Os documentos de natureza contábil, fiscal, financeira e orçamentária deverão ficar arquivados em local seguro e de fácil acesso mantidos pelo prazo de 5(cinco) anos, a contar do julgamento das contas. Excepciona-se dessa regra a documentação relativa à folha de pagamento e previdenciária que têm regulamentação específica.

Os processos das despesas devem ser instruídos com documentação constante no Checklist específico para análise (ROTEIRO PARA ANÁLISE DE PROCESSO DE PAGAMENTO - Checklists).

7 REGIMES DE EXECUÇÃO DA DESPESA

A despesa pública pode ser executada por processo normal de aplicação e por meio de Suprimento de Fundos.

7.1 Suprimento de fundos - SF

O Suprimento de Fundos constitui-se em adiantamento de valores a um servidor para futura prestação de contas.

A Lei n.º 4.320/64, disciplina no artigo 68 que o “regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

O regime de adiantamento é regulamentado no TCE-PI por meio da Resolução n.º 12/2011, alterada pela Resolução n.º 11/2016.

7.1.1 Requisitos para ser tomador de suprimento de fundos

Requisitos	Fundamentação Legal
Ser Servidor	Artigo 2º, Resolução TCE-PI n.º 11/2016
Ser designado por meio de Portaria do Presidente	Artigo 6º, parágrafo único, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Não estar respondendo a inquérito administrativo ou que tenha sido declarado em alcance	Artigo 5º, inciso V, Resolução TCE-PI n.º 11/2016

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.1.2 Cadastramento do tomador de suprimento de fundos

O Tomador de Suprimento de Fundos deverá ser cadastrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE/PI.

Requisitos	Fundamentação Legal
Portaria de designação como tomador de Suprimento de Fundos, assinada pelo gestor do órgão; Número de CPF; Número de matrícula.	Artigo 6º, § único Resolução TCE-PI n.º 12/2011

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.1.3 Procedimento para solicitação/motivação de suprimento de fundos

A solicitação de Suprimento de Fundos será feita mediante "Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos", conforme Anexo I da Resolução TCE-PI n.º 12/2011 e procedimentos especificados a seguir:

Informações necessárias - Anexo I PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS	Fundamentação Legal
Número do suprimento e o exercício financeiro; Nome, CPF, unidade de lotação, matrícula, cargo ou função do servidor proponente e do suprido; Descrição da finalidade/justificativa e classificação correta das despesas; Importância a ser autorizada; Assinatura dos servidores envolvidos (proponente, conformidade e suprido); Assinatura do ordenador de despesa.	Artigo 8º, incisos I a VI, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Procedimentos para Solicitação	Fundamentação Legal
A Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos (Anexo I) deve ser enviada à Diretoria Administrativa após formalização de Processo devidamente protocolado e autuado.	Artigo 8º, § 1º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Informação da área contábil/conformidade sobre a situação do suprido em observância ao artigo 5º: Artigo 5º: Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos ao servidor: responsável por dois suprimentos; em atraso na prestação de contas de suprimento; Ordenador de despesas e a seu substituto eventual; que esteja respondendo a inquérito administrativo ou que tenha sido declarado em alcance.	Artigo 8º, § 3º, c/c artigo 5º da Resolução TCE-PI n.º 12/2011 Resolução TCE-PI n.º 11/2016
Motivação do SF	Fundamentação Legal
Deve ser motivada pela chefia da unidade requisitante por meio dos Anexos II (Solicitação de Compras por meio de Suprimento de Fundos) e III (Solicitação de Serviços por meio de Suprimentos de Fundos) devidamente preenchidos e protocolados à Diretoria Administrativa.	Artigo 15, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.1.4 Valores limites para concessão

A Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE-PI n.º 11/2016, estabelece os valores para concessão de Suprimento de Fundos no âmbito desta Corte:

Limites previstos	Fundamentação Legal
Despesas com materiais ou serviços especiais em viagens que exijam pronto pagamento em espécie, até o limite de 500	Artigo 3º, inciso I, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

25

(quinhentas) - UFR-PI;	
Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas que não excedam, em cada espécie (de despesa) a 5% do teto estabelecido para a modalidade Convite (artigo 24, II da Lei 8.666/93), até o limite de 1.000 (uma mil) UFR-PI	Artigo 3º, inciso II, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis que não se enquadrem no inciso II e que não exceda o limite de 2.000 (duas mil) UFR-PI;	Artigo 3º, inciso III, Resolução TCE-PI n.º 11/2016
Festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete da Presidência na realização de eventos relacionados à sua atividade operacional, que não se enquadrem no inciso II e não exceda o limite de 2.000(duas mil) UFR-PI.	Artigo 3º, inciso IV, Resolução TCE-PI n.º 11/2016

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

*UFR-PI - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí

7.1.5 Aplicação dos recursos

De acordo com a Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE-PI n.º 11/2016, a aplicação dos recursos deve ser da seguinte forma:

Aplicação dos Recursos	Fundamentação Legal
Aplicação específica na natureza da despesa empenhada	Artigo 3º c/c artigo 13, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho	Artigo 13, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Não se concederá Suprimento de Fundos com prazo de aplicação superior a 60 (sessenta) dias; Não se concederá Suprimento de Fundos para aplicação após o exercício financeiro correspondente	Artigo 12, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
A contagem do prazo iniciar-se-á no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária	Artigo 12, § 1º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
O saldo existente no fim do exercício financeiro deve ser depositado em conta corrente deste Tribunal	Artigo 12, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Os recursos não utilizados no prazo de 30 (trinta) dias do crédito efetivado em conta corrente específica ou por aplicação indevida deverão ser depositados na conta corrente nos 10 (dez) dias seguintes ao prazo fixado neste parágrafo (...)	Artigo 13, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.1.6 Prestação de contas – instrução do processo

A forma de apresentação da Prestação de Contas e seu prazo estão disciplinados no artigo 17 da Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE-PI n.º 11/2016. O processo deve ser instruído da seguinte forma:

26

Prazo da prestação de contas	Fundamentação Legal
A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação. 70 dias = período de aplicação (60 dias) + apresentação da prestação de contas (10 dias)	Artigo 17, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Composição/forma da prestação de contas	Fundamentação Legal
Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos Anexo I;	Artigo 17, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Demonstrativo de Despesas de Suprimento de Fundos – Anexo IV;	
Nota de Empenho – NE;	
Ordem Bancária – OB;	
Nota de Lançamento – NL;	
Extrato da conta bancária;	
Primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, devidamente atestadas pelo requisitante que não o suprido ou o ordenador de despesas, a saber: nota fiscal de prestação de serviços, em caso de pessoa jurídica; nota fiscal de venda ao consumidor/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo;	
Comprovante de recolhimento do saldo do Suprimento sacado e não utilizado;	Artigo 17, § 4º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Processo deverá ser autuado e ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.	
Formulário de Encaminhamento de Prestação de Contas – Anexo V protocolado à Diretoria Administrativa	
Documentos Comprobatórios	Fundamentação Legal
Documento fiscal deve ser acompanhado de recibo, quando se referir a fornecimento de material ou a serviços prestados por pessoa jurídica. Caso esse documento fiscal não detalhe a despesa realizada, deverá constar no recibo a discriminação do material ou do serviço prestado.	Artigo 17, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Atestação dos comprovantes de despesas deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e do cargo ou da função do servidor.	Artigo 17, § 3º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.1.7 Análise da prestação de contas

A Seção de Contabilidade, ao receber a prestação de contas deve registrar no processo a data de recebimento para fins de aferição do cumprimento ou não da Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE-PI n.º 11/2016. Após análise, o processo será encaminhado à Presidência para autorizar a finalização, retornando à Seção de Contabilidade para conclusão do feito.

Em cumprimento ao artigo 18 da Resolução TCE-PI n.º 12/2011, a Seção de Contabilidade realiza a conformidade, examina se a prestação de contas foi elaborada de acordo com a normatização do TCE-PI e emite parecer/notificação sobre a situação de regularidade do processo, de acordo com os seguintes critérios:

Situação	Critérios	Fundamentação Legal
Prestação de Contas Regular	De acordo com as normas legais	Artigo 18, inciso I, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Prestação de Contas Com Ressalva	Apresenta falhas que não caracterizem irregularidades	Artigo 18, inciso II, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Prestação de Contas Com Irregularidade	Em desacordo com os arts. 9º, 12, §2º, 13 único e 17, VII, Resolução TCE-PI n.º 12/2011	Artigo 18, inciso III, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Prestação de Conta com Irregularidades/Casos de Notificação		Fundamentação Legal
A área contábil/conformidade notificará formalmente o responsável o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para retificar suas contas ¹ ou recolher a importância glosada, devidamente atualizada pela URF-PI;		Artigo 18, inciso III - a, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Ausência de prestação de contas , após 30 (trinta) dias do término do prazo de aplicação de 60 (sessenta) dias - Notificação por ausência de Prestação de Contas		Artigo 18, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

¹ Na retificação da prestação de contas, não será permitida a troca de documento fiscal legítimo apresentado, conforme artigo 18, § 6º Resolução TCE n.º 12/2011

Em atendimento ao disposto no artigo 18, § 1º da Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE-PI n.º 11/2016, as prestações de contas com a situação Regular e Regular com Ressalva devem ser enviadas pela área contábil/conformidade ao Ordenador de despesas para que no prazo de 10 (dias), a contar da data do Parecer constante no Relatório da Análise de Suprimento de Fundos, aprecie as contas prestadas pelo suprido.

7.1.8 Procedimento de tomada de contas especial em processo de suprimentos de fundos:

A Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE-PI n.º 11/2016 prevê instauração de Tomada de Contas Especial, seus efeitos, bem como a emissão do Certificado de Irregularidade nas seguintes hipóteses:

Situação de Tomada de Contas Especial	Fundamentação Legal
No caso de prestação de contas irregular e após a notificação - esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, sem que as pendências tenham sido regularizadas, a Diretoria Administrativa instruirá Processo de Tomada de Contas Especial e o enviará à Corregedoria para as providências cabíveis, visando à regularização do débito	Artigo 18, inciso III - b, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Ausência de prestação de contas e após notificação	Artigo 18, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
As solicitações de Tomada de Contas Especial a serem enviadas à Corregedoria devem conter, além dos dados do processo, a identificação do Tomador de Suprimento, como: nome completo, cargo/função, lotação, endereço residencial, RG e CPF.	Artigo 18, § 3º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Tomadas de Contas Especial/Consequências	Fundamentação Legal
Após Tomada de Contas Especial, se persistirem as pendências, a Corregedoria enviará o processo ao Controlador para representar ao Plenário sobre a irregularidade apurada, para que seja emitido Certificado de Irregularidade a ser enviada cópia ao Ordenador de despesas; Ordenador de despesa determina o imediato desconto em folha de pagamento do valor atualizado pela UFR-PI, em conformidade com a Lei Complementar Estadual n.º 13/94, artigo 42, § 3º; Caso o tomador deixe de ser servidor desta Corte de Contas e não proceda a quitação do débito, será inscrito na Dívida Ativa do Estado.	Artigo 18, § 4º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Tomadas de Contas Especial/Consequências	Fundamentação Legal
Certificado de Irregularidade	
Os efeitos do Certificado de Irregularidade só cessarão mediante a comprovação do pagamento de débito.	Artigo 18, § 6º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
O servidor que receber Certificado de Irregularidade terá seu nome excluído do cadastro de tomadores de Suprimento de Fundos, até a total quitação do débito correspondente.	Artigo 18, § 7º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
As despesas que estejam formalmente comprovadas de acordo com esta resolução, mas que caracterizem utilização indevida e abusiva do dinheiro público, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (CF, artigo 37 e CE, artigo 39), também constituirão motivo de glosa, com a	Artigo 18, § 8º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

29

consequente emissão de Certificado de Irregularidade .	
---	--

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.1.9 Baixa contábil:

De acordo com a Resolução TCE-PI n.º 12/2011, modificada pela Resolução TCE n.º 11/2016, após a análise de cada prestação de contas, a Seção de Contabilidade/DA procede a baixa contábil do adiantamento da seguinte forma:

Procedimento da Baixa Contábil/conformidade	Fundamentação Legal
Após a aprovação pelo Ordenador, a área contábil/conformidade encaminhará a prestação de contas, mediante elaboração e envio da Informação para Baixa de Responsabilidade de Tomadores de Suprimento de Fundos – Anexo XI, à área contábil/registros para a efetivação da baixa contábil do suprimento no prazo de 10 (dez) dias da emissão do referido anexo.	Artigo 19, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Prestação de contas impugnada pelo Ordenador ou que apresente irregularidade, só poderá ser dada a baixa contábil do adiantamento após a regularização do respectivo débito.	Artigo 19, § 1º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011
Caberá à área contábil/conformidade o controle individual do tomador de Suprimento de Fundos com o preenchimento da Ficha de Controle dos Tomadores de Suprimento de Fundos, a fim de viabilizar a liberação desses recursos.	Artigo 19, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 12/2011

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

A baixa contábil deve ser efetuada com base nas orientações do Procedimento Contábil/SIAFE-PI, Tipo Patrimonial n.º 60 <https://siafepi.sefaz.pi.gov.br/SiafePI> que contempla os procedimentos contábeis inerentes à concessão e prestação de contas de Suprimento de Fundos.

7.2 Processo normal de aplicação

No processo normal de aplicação as Unidades Orçamentárias do TCE (02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS) realizam todas as etapas do seu processamento, sendo a despesa pública realizada dentro da finalidade do órgão e obedecendo aos estágios de empenho, liquidação e pagamento, com a devida autorização do ordenador de despesa, como condição para ser considerada legítima.

7.2.1 Despesas com diárias

As despesas com diárias no TCE-PI são regulamentadas por meio da Lei Complementar n.º. 13, de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) e Resoluções do TCE-PI.

As diárias destinam-se à indenização das despesas extraordinárias com hospedagem e locomoção urbana. A concessão caberá ao Presidente e estará condicionada à disponibilidade orçamentária do TCE-PI.

30

7.2.1.1 Requisitos para concessão e direito à percepção

Requisitos	Fundamentação Legal
Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, ou servidor. Deslocar-se a serviço, da sede do TCE/PI, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.	Artigo 1º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
Conselheiro Substituto designado para substituir Conselheiro, que se deslocar da sede, a serviço, em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às quais teria direito o Conselheiro substituído.	Artigo 2º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
Colaborador sem vínculo funcional com o TCE-PI que se deslocar de outra cidade para prestar serviços à Corte.	Artigo 6º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
Concessão e pagamento pressupõem obrigatoriamente: I- compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; II- correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão; III- publicação do ato em órgão de imprensa oficial contendo as seguintes informações: nome do servidor; cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período do afastamento.	Artigo 3º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.2.1.2 Valores e forma de contagem

A Resolução TCE-PI n.º 903/09, alterada pelas Resoluções 38/2015 e TCE-PI n.º 13/2016, disciplina os valores e cálculos das diárias na seguinte forma:

Crítérios	Fundamentação Legal
Membros e Servidores	
Inclui-se a data de partida e a de chegada da sede	
I- no valor integral, quando o deslocamento importar pernoite fora da sede; II- na metade do valor: a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.	Artigo 5º, incisos I e II, alíneas a e b, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
A definição da partida e retorno deve observar a data do evento	Artigo 5º, § 1º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009

Para contagem das diárias integrais a totalidade da viagem, não se computando diárias quebradas, salvo nas hipóteses do inciso II.	Artigo 5º, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.	Artigo 7º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.	Artigo 7º, § 1º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.	Artigo 7º, § 2º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
Quando se tratar de diária internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento de diárias em moeda brasileira, sendo o valor, nesse caso, convertido pela taxa de câmbio do dia de emissão da Ordem Bancária.	Artigo 8º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
O servidor que se afastar da sede do serviço, na condição de assessor de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas, fará jus à diária correspondente a 90% (noventa por cento) daquela percebida pela Autoridade.	Artigo 1º, §§ 1º e 2º, Resolução TCE-PI n.º 903/2009, alterada pelas Resoluções TCE-PI n.º 09/2012 e 25/2012
Pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito na conta bancária, exceto: em casos de emergência - processadas no decorrer do afastamento; quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias – pagas parceladamente.	Artigo 12, incisos I e II, Resolução TCE-PI n.º 903/2009
As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-transporte.	Artigo 13, Resolução TCE-PI n.º 903/2009, alterada pela Resolução TCE-PI n.º 03/2015
Crítério	Fundamentação Legal
Colaborador Eventual	
O valor será estabelecido pelo Presidente do TCE-PI, segundo o nível de equivalência entre o cargo do beneficiário com aqueles previstos na tabela de diárias do TCE.	Artigo 6º, § único, Resolução TCE-PI n.º 903/2009

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

Os valores estão assim regulamentados:

Resolução TCE-PI 38/2015			
	Interior R\$	Nacional R\$	Exterior R\$
Membros	1/60 do valor percebido como subsídio	1/30 do valor percebido como subsídio	1/15 do valor percebido como subsídio
Conselheiros e Procuradores	507,86	1.015,72	2.031,45
Conselheiros Substitutos	482,45	964,92	1.929,84
Servidores	Interior R\$	Nacional R\$	Exterior R\$
	70% do valor da diária concedida aos conselheiros		
	355,55	711,00	1.422,00

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI
 Nota: servidor receberá 90% (noventa por cento) da diária percebida pela Autoridade, quando se afastar da sede do serviço, na condição de assessor de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas, desde que especificada essa condição na portaria de concessão das diárias (conforme especificado na tabela anterior).

7.2.1.3 Prestação de contas

A prestação de contas deve ser elaborada na forma descrita no item relativo à COMPROVAÇÃO DA DESPESA E INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

No caso de ausência de prestação de contas, a Diretoria Administrativa/Seção e Finanças procede ao levantamento das pendências de prestação de contas de viagens e encaminha à Presidência para conhecimento e providências cabíveis.

7.2.1.4 Restituição das diárias

As diárias serão restituídas ao erário nas seguintes hipóteses:

Restituição	Fundamentação Legal
Serão restituídas, pelo favorecido, em 05 (cinco) dias contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.	Artigo 16, I, § 1º, Resolução TCE-PI n.º903/09
Quando não realizado o deslocamento - devolução das diárias, pelo favorecido, em 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento, com devolução integral do valor percebido .	Artigo 16, I, § 1º, Resolução TCE-PI n.º903/09
Por retorno antecipado do favorecido, com devolução proporcional ao valor percebido .	Artigo 16, II, Resolução TCE-PI n.º903/09
Ausência de prestação de contas	Artigo 16, III, Resolução TCE-PI n.º903/09

Quando não houver restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento de respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.	Artigo 16, § 2º, Resolução TCE-PI n.º903/09
--	---

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

7.2.1.5 Baixa contábil

A baixa contábil deve ser efetuada com base nas orientações do Procedimento Contábil/SIAFE-PI, Tipo Patrimonial n.º 76, <https://siafepi.sefaz.pi.gov.br/SiafePI> que contempla os procedimentos contábeis inerentes à concessão de diárias.

7.2.1.6 Responsabilidade por descumprimento da resolução

A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com a Resolução TCE-PI n.º 903/09, conforme dispõe artigo 17 da citada Resolução.

7.2.2 Indenização de transporte

Nos casos em que o favorecido utilize meio de transporte próprio devem ser restituídos os seguintes valores, conforme previsto em Resolução:

Indenização de Transporte	Fundamentação Legal
No interesse da Administração, as despesas realizadas para o deslocamento, quando o favorecido utilizar, por sua conta e risco, meio de transporte próprio, poderão ser ressarcidas, de acordo com tabela de quilometragem fixada por ato do Presidente.	Artigo 14, Resolução TCE-PI n.º903/09
Tabela de Quilometragem	Artigo 1º, Resolução TCE-PI n.º13/16
Distância entre o local de destino e a sede	valor a ser ressarcido (R\$)
0 a 50 km	225,00
50 a 100 km	300,00
100 a 200 km	450,00
200 a 300 km	600,00
300 a 500 km	900,00
500 a 750 km	1.200,00
750 a 1.000 km	1.500,00
Acima de 1.000 km	1.800,00

Fonte: Adaptado das Resoluções TCE-PI

7.2.3 Despesas com passagens aéreas

A aquisição de passagens aéreas e sua concessão a membros/servidores no âmbito do TCE-PI são regulamentadas por meio da Resolução TCE-PI n.º 01/2015, alterada pela Resolução TCE-PI n.º 12/2016.

As passagens aéreas devidamente autorizadas pela Presidência poderão ser compradas diretamente pelo servidor, conforme prevê o artigo 1º, da Resolução TCE-PI n.º 01/2015, alterada pela Resolução TCE-PI n.º 12/2016.

7.2.3.1 Critérios de aquisição/ressarcimento

Em conformidade com a regulamentação, o critério de aquisição e a forma de ressarcimento devem ser assim efetivados:

Critérios	Fundamentação Legal
O servidor deverá apresentar cópia dos recibos de pagamento para que seja feito o ressarcimento.	Artigo 1º, § 1º, Resolução TCE-PI n.º 01/2015
O ressarcimento se dará no valor integral despendido pelo servidor, diretamente na conta-corrente de depósito dos seus vencimentos.	Artigo 1º, § 2º Resolução TCE-PI n.º 01/2015
Passagens aéreas fora do período oficial de afastamento	Fundamentação Legal
Condicionada a: Autorização da Presidência; Valor da passagem fora do período oficial igual ou inferior à opção de passagem para o período oficial considerada mais vantajosa para administração ; Considerados os trechos e as datas do evento oficial; Apresentar orçamento, o mais breve possível, correspondente aos trechos e às datas do evento oficial.	Artigo 1º, § 3º, incisos I, II, III, Resolução TCE-PI n.º 01/2015
Caso o servidor não contemple a situação mais vantajosa, arcará com o valor excedente.	Artigo 1º, § 3º, inciso IV da Resolução TCE-PI n.º 01/2015
Passagens aéreas internacionais	Fundamentação Legal
As passagens aéreas internacionais, relativas ao deslocamento de serviços, treinamentos, cursos e congressos no exterior, serão adquiridas nas seguintes categorias: Classe Executiva: Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas; Classe Econômica: demais servidores.	Artigo 1º, § 4º, inciso I e II da Resolução TCE-PI n.º 01/2015

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

As requisições de passagem devem ser acompanhadas das seguintes informações/documentação:

Processo de Ressarcimento de Passagem
Formulário de Ressarcimento de Passagem Aérea disponibilizado no sítio do TCE-PI e preenchido com todos os dados do beneficiário;
Indicação das datas de ida e de retorno e a hora do ato ou do evento ao qual deva estar presente o membro, servidor ou particular;
Folderes ou notícias sobre o congresso, curso ou evento (quando o usuário da passagem for servidor/membro);
Exposição clara do objetivo da viagem.

Fonte: adaptado das Resoluções TCE-PI

As alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do servidor ou membro, se não forem autorizados ou determinados pela Presidência, por Portaria.

O membro ou servidor que der causa ao cancelamento da viagem, deverá ressarcir ao erário o valor referente a passagem aérea adquirida, salvo se este valor for revertido em crédito do TCE/PI.

Para participação em congressos, seminários, cursos ou eventos, é vedada a autorização e/ou aquisição de passagens aéreas com prazo inferior ao previsto nos contratos com as empresas fornecedoras, salvo se houver autorização do Presidente do TCE-PI.

8 FLUXO DOS PROCESSOS DE DESPESAS NO TCE-PI

O fluxo dos processos de despesas tem por base o trâmite processual executado na Diretoria Administrativa e operacionalizado por meio do sistema de processo eletrônico do TCE-PI regulamentado pela Resolução TCE-PI n.º 20/2013.

Evidencia-se, a seguir, os fluxos processuais:

8.1 Fluxo do processo de despesas realizadas por meio de suprimento de fundos – SF

1. Quando o setor necessitar de despesa de caráter urgente, o Diretor ou Chefe da Seção solicitará a despesa por intermédio do servidor designado como Tomador de Suprimento de Fundos que encaminhará à Diretoria Administrativa Comunicação Interna juntamente com o documento Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos, via Protocolo;
2. Em seguida a Seção de Contabilidade emitirá informação quanto à aptidão do servidor para receber Suprimento de Fundos, conforme regras estabelecidas na Resolução TCE-PI n.º 12/11 e suas alterações e, ainda, orientação constante no **item Suprimento de Fundos - SF** deste Manual;
3. O Presidente autorizará a Proposta de Concessão de Suprimento de Fundos e o Empenho;
4. A Seção de Finanças, após retorno do processo autorizado pelo Presidente e pago pela Divisão de Orçamento e Finanças - DOF, emitirá a Nota de Liquidação - NL, Programação de Desembolso - PD e Ordem Bancária-OB. Em seguida envia para a Seção de Contabilidade para aguardar a análise da Prestação de Contas;
5. Após aplicação do valor correspondente ao Suprimento de Fundo, o tomador deverá enviar o processo formalizado de prestação de contas à Seção de Contabilidade, via Protocolo, que procederá a conformidade;
6. A Seção de Contabilidade analisará o processo e enviará ao Presidente para autorização da baixa contábil. Referida Seção efetuará a baixa e o arquivamento do processo;
7. No caso de a prestação de contas não ser aprovada, o valor impugnado deverá ser devolvido pelo tomador e posteriormente deverá ser efetuada a baixa contábil do adiantamento e o arquivamento do processo.

8.2 Fluxo do processo de despesas com diárias a Membros e Servidores.

Para a realização de despesas referentes à concessão de diárias, devem ser observados os seguintes procedimentos:

1. Quando houver necessidade de deslocamento de membros/servidores a outras localidades distantes da sede, o responsável pelo setor deverá formalizar, via protocolo, à Presidência, solicitação de concessão de diárias, anexando o formulário padrão (**Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias** - específico para membros e servidores, **Solicitação de Viagem para Fiscalização Estadual e Municipal**) disponibilizados no sítio do TCE-PI, acompanhado de folders, programação do curso/evento, projetos e fichas de inscrição, se for o caso;
2. A Diretoria Processual autuará e enviará o processo à Presidência para apreciação, que, em seguida, remeterá à Divisão de Orçamento e Finanças/DA – Seção de Orçamento, para formalização da Reserva Orçamentária (somente se o curso for oneroso);
3. Posteriormente o processo é enviado a Divisão de Licitações - DLIC para efetivar a inexigibilidade (nos casos em que seja cabível). Em seguida, a DLIC encaminha o processo à Presidência para emissão e publicação da Portaria;
4. O Presidente do TCE-PI autorizará o processo e o enviará à Escola de Contas para conhecimento/inscrição do membro/servidor. Os autos serão remetidos à Divisão de Orçamento e Finanças/DA – Seção de Orçamento, para emissão da Nota de Empenho - NE e à Seção de Finanças para emissão da Nota de Liquidação e PD). Em seguida enviará o processo à Seção de Contabilidade para análise;
5. A Seção de Contabilidade examinará o processo de pagamento e elaborará o checklist com o objetivo de verificar se os registros foram realizados conforme a legislação vigente e a existência de documentação que suporte as operações registradas;
6. Após a viagem, o membro/servidor deverá preencher o formulário padrão (**Relatório de Viagem**) e anexar os comprovantes do deslocamento, na forma regulamentada pelo TCE-PI e explicitada no item relativo à **COMPROVAÇÃO DA DESPESA E INSTRUÇÃO DO PROCESSO**. Em seguida enviará a documentação correspondente à Seção de Finanças que providenciará a análise e baixa contábil;
7. A Seção de Finanças efetuará o relacionamento do processo de solicitação/requerimento de viagem correspondente ao relatório de viagem e encaminhará o processo à Seção de Contabilidade que

procederá a conformidade final da despesa e arquivamento;

Cabe ressaltar que os processos relativos à inscrição de cursos/eventos gratuitos também devem ser enviados para conhecimento à Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes.

8.3 Fluxo do processo de despesa com aquisição de passagens aéreas junto a empresas contratadas

As despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas pelo TCE-PI seguem o seguinte fluxo:

1. Quando houver necessidade de deslocamento de servidores e dos membros a outras localidades distantes da sede, o responsável pelo setor deverá formalizar, via protocolo, à Presidência/Seção de Cerimonial, solicitação de aquisição de passagem aérea para o servidor, anexando folders, projetos e ficha de inscrição, se for o caso;
2. O Setor de Protocolo autuará e enviará o processo à Presidência/Seção de Cerimonial, para as providências;
3. A Seção de Cerimonial antes de efetivar a aquisição da passagem deverá verificar o saldo de empenho a utilizar conforme controle da aquisição realizado pelo fiscal do respectivo contrato. A referida seção entrará em contato com a empresa contratada objetivando levantar os preços das passagens, horários dos voos, os percursos e as empresas aéreas para aquisição da passagem aérea;
4. O Presidente autorizará a aquisição da passagem aérea e enviará o processo à Diretoria Administrativa – DA que verificará se o processo está instruído regularmente;
5. Para efetivação do pagamento, a agência de viagem enviará à DA o bilhete de passagem acompanhado da solicitação de pagamento, Fatura, Nota Fiscal e Certidões;
6. Em seguida, o processo será encaminhado à Seção de Cerimonial para análise da conformidade e emissão do atesto pelo fiscal do contrato que devolverá à DA/Seção de Finanças para pagamento;
7. A Seção de Finanças encaminhará a documentação correspondente para a Seção de Contabilidade que efetuará a conformidade final da despesa.

8.4 Fluxos dos processos de pagamento relativos a ressarcimento com deslocamento (passagem) efetuado por Membro/Servidor

Os processos de ressarcimento seguem o seguinte fluxo:

1. Quando o membro/servidor adquirir a passagem, protocolará o formulário de ressarcimento juntamente com a documentação comprobatória (recibos de aquisição/pagamento e portaria expedida pela Presidência, folders do curso/evento, programação do curso/evento) que deverá ser enviada à Diretoria Administrativa para providências;
2. A Diretoria Administrativa examinará a documentação e verificará se o processo está instruído regularmente;
3. Em seguida, a referida diretoria solicita autorização de Empenho à Presidência;
4. Após autorização da Presidência, o processo retornará a Diretoria Administrativa que encaminhará à Seção de Orçamento para Empenho;
5. A Seção de Finanças avaliará a regularidade do processo e, em seguida, executará a Nota de Lançamento, PD e emissão da Ordem Bancária. Após esses procedimentos encaminhará o processo à Seção de Contabilidade;
6. A Seção de Contabilidade examinará o processo de pagamento e elaborará o checklist com o objetivo de verificar se a documentação está de acordo com a legislação vigente.

8.5 Fluxo do processo de despesa com compras e serviços em geral

Para a realização de despesa na aquisição de produtos e contratação de serviços, o setor requisitante consulta junto à DA/DGC se há de Ata de Registro de Preços vigente para o bem/serviço pretendido e devem ser observados os seguintes procedimentos:

Fundamentada em Ata de Registro de Preços

1. Quando um setor necessitar de material ou serviços, deverá preencher formulário (modelo disponibilizado no sítio do TCE-PI), solicitando autorização ao Presidente, via protocolo, devendo especificar de forma detalhada as quantidades e características do material/serviço e a qual Ata de Registro de Preços se refere;
2. O Setor de Protocolo autuará o processo e o encaminhará à Diretoria Administrativa para apreciação. Em seguida, o processo deverá ser encaminhado à Seção de Orçamento para Reserva Orçamentária. Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado ao Gestor/Ordenador de Despesa para autorização, em seguida para a

DGC;

3. A DGC analisará o processo e, quando instruído regularmente, providenciará a Ordem de Serviço/Ordem de Fornecimento e juntada das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista ou Certidão consolidada do SICAF. Após, enviará os autos à Seção de Orçamento, para emissão da Nota de Empenho - NE;
4. Após empenho, a Seção de Orçamento encaminha à Unidade requisitante, para que esta envie ao fornecedor/prestador de serviço cópia da Nota de Empenho – NE e/ou da Ordem de Serviço/Ordem de Fornecimento;
5. Quando da solicitação de pagamento pelo credor (Pessoa Jurídica) o processo deverá conter os documentos fiscais comprobatórios devidamente atestados e as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista ou Certidão consolidada do SICAF, encaminhando-os, em seguida, à Seção de Finanças para providências quanto ao pagamento da despesa. Ressalte-se que, caso o credor tenha irregularidades nas suas condições habilitatórias, ocorridas após a emissão da Ordem de Serviço/Ordem de Fornecimento, o processo após o pagamento, deverá ser encaminhado à DGC para notificação e demais providências;
6. A Seção de Finanças procederá ao registro da liquidação (emissão da Nota de Liquidação - NL e da Programação de Desembolso - PD), gerando a Ordem Bancária – OB e imprimirá a Relação das Ordens Bancárias Externas – RE. Após esses procedimentos, enviará o processo ao Gestor/Ordenador de despesa para autorizar o pagamento. Em seguida, o processo será enviado à Seção de Contabilidade para conformidade e arquivamento.

Quando não há Ata de Registro de Preços

1. Quando um setor necessitar de material ou serviços, deverá preencher formulário (modelo disponibilizado no sítio do TCE-PI), contendo Pesquisa de Preços, ou justificar a impossibilidade da mesma, e Termo de Referência/Projeto Básico solicitando autorização ao Presidente, via protocolo, devendo especificar de forma detalhada as quantidades e características do material/serviço;
2. O Setor de Protocolo autuará o processo e o encaminhará à Diretoria Administrativa para apreciação. Em seguida, o processo deverá ser encaminhado à Seção de Orçamento para Reserva Orçamentária, exceto seja para Registro de Preços. Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado ao Gestor/Ordenador de Despesa para autorização;

41

3. A DA encaminhará o processo à Divisão de Licitações - DLIC para providências cabíveis referentes ao Procedimento Licitatório/Inexigibilidade/Dispensa;
4. Após a homologação da licitação ou ratificação da Inexigibilidade/Dispensa pelo Gestor, o processo será enviado à Divisão de Gestão Contratual, para análise e providências.
5. A DGC analisará o processo e, quando instruído regularmente, enviará à Seção de Orçamento, se for o caso, para emissão da Nota de Empenho – NE, após o registro do contrato no sistema SIAFE, se for o caso;
6. Após empenho, se for o caso, a Seção de Orçamento encaminha os autos à DGC, para que esta envie ao contratado, para assinatura, o instrumento vinculado à despesa e cópia da Nota de Empenho - NE;
7. Quando da solicitação de pagamento pelo credor (Pessoa Jurídica) o processo deverá conter os documentos fiscais comprobatórios devidamente atestados e as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista ou Certidão consolidada do SICAF, encaminhando-os em seguida à Seção de Finanças para providências quanto ao pagamento da despesa. Ressalta-se que, caso o credor tenha irregularidades nas suas condições habilitatórias, após o pagamento, o processo deverá ser encaminhado à DGC para providências em relação à notificação e demais providências;
8. A Seção de Finanças procederá ao registro da liquidação (emissão da Nota de Liquidação - NL e da Programação de Desembolso - PD), gerando a Ordem Bancária – OB e imprimirá a Relação das Ordens Bancárias Externas – RE. Após esses procedimentos enviará o processo ao Gestor/Ordenador de despesa para autorizar o pagamento. Em seguida, o processo será enviado à Seção de Contabilidade para conformidade e arquivamento.

42

9 ROTEIRO PARA ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTO - CHECKLISTS

Os anexos a seguir apresentam os checklists aplicados quando da conformidade dos processos de pagamento:

- ANEXO 01 - Checklist processos de diária - participação em eventos com inscrição e fiscalização;
- ANEXO 02 - Checklist ressarcimento de passagem aérea;
- ANEXO 03 - Checklist indenização de transporte;
- ANEXO 04 - Checklist prestador de serviço/pessoa física pagamento;
- ANEXO 05 - Checklist pessoa jurídica pagamento;
- ANEXO 06 - Checklist folha de pagamento.
- ANEXO 07 - Checklist pessoa jurídica pagamento/aquisição de passagem.

10 BIBLIOGRAFIA

ACRE. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. Instrução Normativa n.º 002/2013, Diário Oficial do Estado do Acre, n.º 11.058, de 29/05/13, p. 2. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B7drvJWRAlivNVV0dnRxWjnkZWM/edit>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. Lei n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Instrução Normativa n.º 06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 31/10/2007. Disciplina os procedimentos relativos ao registro das Conformidades Contábil e de Registro de Gestão. Disponível: <<http://manualsiafi.tesouro.fazenda.gov.br/pdf/040000/042700/042706>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 7.ª ed. Disponível: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. Manual Técnico de Orçamento MTO. Edição 2017. Disponível: <http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PIAUÍ. Constituição (1989). Disponível: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14853>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

PIAUÍ. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. Manual do Gestor Público Módulo Orçamentário e Financeiro da CGE-PI Fevereiro 2015, 2.ª ed. CGE/PI. Disponível: <<http://www.cge.pi.gov.br/index.php/publicacoes/category/5-manuais?download=301%3A2015-manual-do-gestor-publico-modulo-orcamentario-e-financeiro>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PIAUÍ. Decreto Estadual n.º 17.031 de 06 de março de 2017. Implantação do SIAFE-PI. Diário Oficial do Estado do Piauí. Regulamenta a Lei n.º 6.928, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI. Disponível <<https://www.sefaz.pi.gov.br/phocadownload/SIAFE/decreto%20regulamentao%20sife.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2018.

PIAUÍ. Lei Complementar n.º 13/94, de 3 de janeiro de 1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências. Disponível: < <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12457>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

PERNAMBUCO. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. **Manual de prestação de contas de despesas públicas**. Pernambuco, 2014. 52 p. Disponível em: < <http://www.scepe.pe.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/MANUAL-DE-PRESTA-C3%87%C3%82O-DE-CONTAS-VERS%C3%83O-1.0.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PIAUÍ. Lei n.º 5.888, de 19 de agosto de 2009. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14373>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

PIAUÍ. SEPLAN. Manual Técnico de Orçamento - Estadual (MTO 2016). Disponível: < http://www.antigoseplan.pi.gov.br/upe/Orcamento/Orcamento_2016/mto_2016.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Instrução Normativa n.º 05/2017 de 16 de outubro de 2017. Dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível: < <http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-n%C2%BA-05-17-disp%C3%B5e-sobre-diretrizes-para-implanta%C3%A7%C3%A3o-do-Sistema-de-Control-Interno.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 12, de 25 de agosto de 2011. Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos do Suprimento de Fundos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos da Lei 4.320, de 17/03/1964, da Lei 8.666, de 21/06/1993 e da Lei Orgânica do TCE/PI n.º 5.888, de 19/08/2009. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/TCE_n%C2%BA_12_25_AGO_-_Suprimento_de_Fundos_TCE-PI.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 903, de 16 de setembro de 2009. Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < <http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/TCE-n%C2%BA-903-2009-com-altera%C3%A7%C3%B5es-da-res-13-2016.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 13, de 26 de agosto de 2011 (e alterações). Aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/TCE%20n%2013_26_08_2011%20-%20Regimento%20Interno.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 01 de 15 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a compra de passagens aéreas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < <http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-01-15-Passagens->

[a%C3%A9reas-Com-altera%C3%A7%C3%B5es-da-Resolu%C3%A7%C3%A3o-12-16.pdf](http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-01-15-Passagens-)>. Acesso em: 8 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 03 de 22 de janeiro de 2015. Altera as Resoluções n.º 903/09, de 16 de setembro de 2009 e n.º 26/13, de 03 de outubro de 2013. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_03-15_-_Altera_as_resolu%C3%A7%C3%B5es_903-09_e_26-13_-_Di%C3%A1rias.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 09 de 15 de março de 2012. Altera artigos da Resolução TCE/PI n.º 903/09. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/TCE_N%C2%BA_09_12_-_DIARIAS.docx>. Acesso em: 13 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 11 de 07 de abril de 2016. Altera dispositivos da Resolução TCE/PI n.º 12/11, de 25 de agosto de 2011. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_11-16_-_Altera_Res_12-11_-_Suprimento_de_Fundos.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 12 de 14 de abril de 2016. Altera o Artigo 1º da Resolução TCE/PI n.º 01/15 que dispõe sobre a compra de passagens aéreas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_12-16_-_Altera_Res_01-15_-_Passagens_a%C3%A9reas.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 13 de 14 de abril de 2016. Altera a tabela de quilometragem do anexo II da Resolução TCE/PI n.º 903/09 que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_13-16_-_Altera_Res_903-09_-_Indeniza%C3%A7%C3%A3o_de_Transporte.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 16 de 14 de agosto de 2017. Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < <http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-16-17-Regulamento-da-Secretaria-do-TCE-PI.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 20 de 01 de julho de 2013. Dispõe sobre o processo eletrônico e a assinatura digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: < http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/TCE_n%C2%BA_20_01jul_Disp%C3%B5e_sobre_o_processo_eletr%C3%B4nico_d_oc.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 25 de 11 de outubro de 2012. Altera artigos da Resolução TCE/PI n.º 09/12. Disponível:

<http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/TCE_n_25_-_2012_-_altera_Res_09.12_Diaria_Assessoramento.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 28 de 03 de novembro de 2016. Altera a Resolução 32/2013 de 12 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para a gerência e fiscalização dos contratos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: <
http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_28-16_-_Ger%C3%A2ncia_e_fiscaliza%C3%A7%C3%A3o_de_contratos.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2018.

PIAUÍ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. Resolução TCE n.º 38 de 26 de novembro de 2015. Reajusta os valores das diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Disponível: <
http://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_38-15_-_Altera_a_Resolu%C3%A7%C3%A3o_903-09_-_REAJUSTE_DI%C3%81RIAS.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

ANEXO 01

Checklist – Processos de diárias (participação em eventos com inscrição e fiscalização)				
Processo n.º				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Formulário (Padrão) de Requisição de Diárias (Requisitante)			
1.1	Todos os campos preenchidos, inclusive o visto da chefia imediata (Requisitante)			
2	Anexo da programação do evento (folder, projeto, ficha de inscrição) com valor, data e local (Requisitante)			
3	Despacho p/ reserva orçamentária (Diretoria Administrativa)			
4	Reserva Orçamentária (DOF/Seção de Orçamento)			
4.1	Compatibilidade entre a finalidade da despesa e LOA Projeto/Atividade			
4.2	Regularidade na classificação orçamentária			
5	Justificativa Técnica de Inexigibilidade (DLIC)			
5.1	Assinatura e Publicação da Justificativa Técnica de Inexigibilidade (Presidência)			
6	Manifestação/parecer da Consultoria Técnica			
7	Autorização da despesa e do empenho (Presidência)			
8	Emissão Portaria autorizativa de diárias (contendo nome do servidor; cargo/função ocupado; destino; atividade a ser desenvolvida; período do afastamento)			
9	Realização da inscrição (EGC) antes da NE			
10	Emissão da nota de empenho (DOF/Seção de Orçamento)			
10.1	Nota de empenho de diárias			
10.2	Nota de empenho da inscrição			
11	Verificação quanto ao pagamento			
11.1	Emissão da liquidação – NL n.º (relacionar número do doc)			
11.2	Programação de Desembolso n.º (relacionar número do doc)			
11.3	Ordem Bancária n.º (relacionar número do doc)			
12	Verificação quanto ao conteúdo			
12.1	Quantidade de diárias corresponde ao período de deslocamento			
12.2	Valor da diária conforme regulamentação (cargo e destino)			
13	Restituição de diárias - Comprovação da devolução			
13.1	Restituição de diárias sem afastamento			
13.2	Devolução do valor superior recebido não utilizado efetivamente			
14	Devolução pela ausência de prestação de contas nos termos da Resolução			
15	Comprovação do deslocamento (confrontar processo de diária com relatório de viagem)			
16	Correlação entre os valores constantes na solicitação e documentação de pagamento (Nota de liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			

Legenda : NA=Não aplicável

Nota1: Apresentar documentação e relatório de viagem nos termos do artigo 4º da Resolução TCE-PI n.º 903/09: Em 05 (cinco) dias contados do retorno à sede, o beneficiário encaminhará à Diretoria Administrativa o cartão de embarque, o bilhete de passagem ou documento equivalente, bem como o Relatório de Viagem, que descreverá de forma sucinta as atividades desenvolvidas de interesse da administração e que ensejaram o deslocamento;

Nota2: No caso de participação em evento sem inscrição, tais como: Fiscalização/ Reunião/Encontro/Visita Técnica/Cursos, utilizar o mesmo checklist relativo aos processos de diárias (participação em eventos com inscrição), excetuando-se as etapas dos itens: 3,4,9 e 10,2;

Nota3: No caso de impropriedade (divergência de informação/ausência de documentação), fazer constar na SAC – Solicitação de Ação Corretiva.

ANEXO 02

Checklist – Ressarcimento de Passagem				
Processo n.º				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Formulário Padrão de ressarcimento de passagens aéreas (Requisitante)			
1.1	Todos os campos preenchidos, inclusive o visto da chefia imediata (Requisitante)			
2	Portaria de participação do evento (Requisitante)			
3	Comprovante legível de pagamento da passagem (recibos de pagamento) com o valor e o nome do passageiro			
4	Autorização da Presidência			
5	Despacho para empenho (Diretoria Administrativa)			
6	Emissão da nota de empenho (DOF/Seção de Orçamento)			
6.1	Compatibilidade entre a finalidade da despesa e LOA Proj/Atividade			
6.2	Regularidade na classificação orçamentária			
7	Emissão da liquidação – NL n.º (relacionar número do doc)			
8	Programação de Desembolso n.º (relacionar número do doc)			
9	Ordem Bancária – OB n.º (relacionar número do doc)			
10	Verificação quanto ao conteúdo			
10.1	Considerados os trechos e as datas do evento oficial (ver nota 2)			
10.2	Ressarcimento no valor integral despendido pelo servidor			
11	Devolução por cancelamento (quando não se efetivar a viagem)			
11.1	Devolução ao TCE-PI no valor integral da passagem			
12	Correlação entre os valores constantes na solicitação e documentação de pagamento (Nota de liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			

Legenda: NA=Não aplicável

Nota1: Apresentar documentação e relatório de viagem nos termos do artigo 4º da Resolução TCE-PI n.º 903/09. Em 05 (cinco) dias contados do retorno à sede, o beneficiário encaminhará à Diretoria Administrativa o cartão de embarque, o bilhete de passagem ou documento equivalente, bem como o Relatório de Viagem, que descreverá de forma sucinta as atividades desenvolvidas de interesse da administração e que ensejaram o deslocamento;

Nota 2: No caso de emissão de passagens aéreas fora do período oficial de afastamento, observar ao disposto no artigo 1º,§3º, incisos I a V da Resolução TCE-PI n.º 12/2016;

Nota3:No caso de impropriedade (divergência de informação/ausência de documentação) fazer constar na SAC – Solicitação de Ação Corretiva.

ANEXO 03

Checklist – Indenização de Transporte				
Processo n.º				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Requerimento de indenização de transporte (Requisitante)			
1.1	Todos os campos preenchidos, inclusive o visto da chefia imediata (Requisitante)			
2	Emissão e Publicação da Portaria autorizativa (contendo nome do servidor; cargo/função ocupado; destino; atividade a ser desenvolvida; período do afastamento)			
3	Autorização para empenho (Presidência)			
4	Despacho para empenho (Diretoria Administrativa)			
5	Emissão da nota de empenho (DOF/Seção de Orçamento)			
6	Compatibilidade entre a finalidade da despesa e LOA Projeto/atividade			
7	Regularidade na classificação orçamentária			
8	Emissão da liquidação – NL n.º (relacionar número do doc)			
9	Programação de Desembolso n.º (relacionar número do doc)			
10	Ordem Bancária (relacionar número do doc)			
11	Verificação quanto ao conteúdo			
11.1	Valor em conformidade com regulamentação (ver nota1)			
12	Restituição da indenização - Comprovação da restituição			
12.1	Restituição quando não se efetivar o afastamento			
13	Comprovação do deslocamento (confrontar processo com relatório de viagem)			
14	Correlação entre os valores constantes na solicitação e documentação de pagamento (Nota de liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			

Legenda: NA=Não aplicável

Nota1: Observar os valores estabelecidos na tabela constante no Anexo II da Resolução TCE-PI n.º 903/09, alterada pela Resolução TCE-PI n.º 13/16;

Nota2: Confrontar os valores da indenização com as portarias de diárias;

Nota3:No caso de impropriedade (divergência de informação/ausência de documentação), fazer constar na SAC – Solicitação de Ação Corretiva.

ANEXO 04

Checklist – Prestador de Serviço/Pessoa Física – Pagamento				
Foi elaborado o check list da contratação?		SIM	NÃO	
Processo n.º (citar processo da contratação)				
Processo n.º (citar processo de pagamento)				
Verificação da documentação comprobatória da despesa/pagamento				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Requerimento (solicitação de pagamento)			
2	Despacho para atesto			
3	Nota Fiscal			
4	Comprovante de recolhimento do ISS (Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM)			
5	Recibo			
6	Indicação no processo dos números da NL, PD (informação fornecida pela Seção de Finanças)			
7	Retenções efetuadas na fonte (verificar demonstrativo de cálculo de tributos/informação sobre retenções)			
8	ISS			
9	INSS*			
10	IRRF			
11	Declaração/comprovante de pagamento que a contribuição já foi retida em outra fonte pagadora – contribuição previdenciária*			
12	Consulta no Portal Empreendedor MEI (caso de MEI)			
13	Cartão de Inscrição Municipal/informação da inscrição Municipal			
14	Atesto – declaração do recebimento do material ou prestação do serviço			
15	Documentos apresentam rasuras ou entrelinhas			
16	Correlação entre os valores constantes na solicitação e documentação de pagamento (Nota de Liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			
17	Nota de Liquidação - NL n.º (relacionar número do doc)			
18	Ordem Bancária – OB n.º (relacionar número do doc)			

Legenda: NA=Não aplicável

MEI=Micro Empreendedor Individual

*: Contribuinte individual que prestar serviço a mais de uma empresa e a soma da remuneração superar o limite do salário de contribuição – apresentar comprovante de pagamento/declaração que a contribuição já foi retida em outra fonte pagadora (requerente deve enviar a declaração junto com a solicitação de pagamento). INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 971, de 13/11/09.

ANEXO 05

Checklist – Pessoa Jurídica – Pagamento				
Foi elaborado o checklist da contratação?		SIM	NÃO	
Processo n.º (citar processo da contratação)				
Processo n.º (citar processo de pagamento)				
Verificação da documentação comprobatória da despesa/pagamento				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Requerimento (solicitação de pagamento) ou email do solicitante			
2	Despacho para atesto			
3	Nota Fiscal			
4	Boleto/Fatura			
5	Recibo			
6	Certidão de Regularidade Federal* (Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União)			
7	Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais			
8	Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado			
9	Certidão de Regularidade de Tributos Municipais			
10	Certidão quanto a Dívida Ativa do Município			
11	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT			
12	Certificado de Regularidade do FGTS			
13	Despacho/Informação em face de irregularidade fiscal/trabalhista			
14	Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto à Regularidade Fiscal/Trabalhista			
15	Comprovação da Condição de Optante do Simples (consulta no Portal do Simples Nacional – anexa ao processo)			
16	Indicação no processo dos números da NL, PD (informação fornecida pela Seção de Finanças)			
17	Retenções efetuadas (verificar se foram feitas as retenções/recolhimentos cabíveis)			
18	ISS			
19	INSS			
20	IRRF			
21	Declaração de isenção de IR (no caso de pessoa jurídica isenta)			
22	Atesto – declaração do recebimento do material ou prestação do serviço			
23	Documentos apresentam rasuras ou entrelinhas			
24	Correlação entre os valores constantes na solicitação e documentação de pagamento (Nota de Liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			
25	Nota de Liquidação - NL n.º			
26	Ordem Bancária – OB n.º			

Legenda: NA=Não aplicável

*: Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.

No caso de microempresa:

Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11/01/2012

Artigo 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR (...) nos pagamentos efetuados a:

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Nota: No caso de impropriedade (divergência de informação/ausência de documentação) fazer constar na SAC – Solicitação de Ação Corretiva.

ANEXO 06

Checklist – Folha de Pagamento				
		MÊS	ANO	
Folha de Pagamento (competência)				
Processo n.º (citar processo de pagamento)				
Verificação da documentação comprobatória da despesa/pagamento				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Requerimento da Divisão de Folha de Pagamento (ou setor equivalente)			
2	Resumo Geral da Folha / Relatórios do Sinapce			
3	Relatório Regime Próprio de Previdência Social			
4	Autorização da Presidência			
5	Relatório IAPEP Empregador – Plano Previdenciário e Financeiro			
6	Relatório do Pagamento (Débito em conta)			
7	Notas de Empenho			
8	Correlação entre os valores constantes na solicitação/documentação de pagamento (Nota de Liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			
9	Nota de Liquidação – NL n.º			
10	Ordem Bancária – OB n.º			
11	Ordem Bancária de Retenção			

Legenda: NA=Não aplicável

ANEXO 07

Checklist – Pessoa Jurídica Pagamento/Aquisição de Passagem				
		SIM	NÃO	
Foi elaborado o check list da contratação?				
Processo n.º (citar processo da contratação)				
Processo n.º (citar processo de pagamento)				
Verificação da documentação comprobatória da despesa/pagamento				
Item	Descrição	SIM	NÃO	NA
1	Solicitação/Memo do Membro/Servidor/Setor requisitante dirigida ao Presidente			
2	Orçamento das passagens enviado pela empresa			
3	Autorização da Presidência			
4	Requerimento (solicitação de pagamento) ou e-mail do solicitante			
5	Despacho para atesto			
6	Nota Fiscal			
7	Boleto/Fatura			
8	Recibo			
9	Certidão de Regularidade Federal* (Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União)			
10	Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais			
11	Certidão quanto a Dívida Ativa do Estado			
12	Certidão de Regularidade de Tributos Municipais			
13	Certidão quanto a Dívida Ativa do Município			
14	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT			
15	Certificado de Regularidade do FGTS			
16	Despacho/Informação em face de irregularidade fiscal/trabalhista			
17	Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) quanto a Regularidade Fiscal/Trabalhista			
18	Comprovação da Condição de Optante do Simples (consulta no Portal do Simples Nacional – anexa ao processo)			
19	Indicação no processo dos números da NL, PD (informação fornecida pela Seção de Finanças)			
20	Retenções efetuadas (verificar se foram feitas as retenções/recolhimentos cabíveis)			
21	ISS			
22	INSS			
23	IRRF			
24	Declaração de isenção de IR (no caso de pessoa jurídica isenta)			
25	Atesto – declaração do recebimento do material ou prestação do serviço			
26	Documentos apresentam rasuras ou entrelinhas			
27	Correlação entre os valores constantes na solicitação e documentação de pagamento (Nota de Liquidação, Ordem Bancária, Relação Externa)			
28	Nota de Liquidação - NL n.º			
29	Ordem Bancária – OB n.º			

Legenda: NA=Não aplicável

* Regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por eles administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.

No caso de microempresa:

Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11/01/2012

Artigo 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR (...) nos pagamentos efetuados a:

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o artigo 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Nota: No caso de impropriedade (divergência de informação/ausência de documentação), fazer constar na SAC – Solicitação de Ação Corretiva

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 140/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 001541/2019 e na Informação nº 053/2019- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO, Matrícula nº 97.172-3, 15 (quinze) dias de férias referente ao período aquisitivo 18/04/2014 a 17/04/2015, para usufruto no período de 11/03/2019 a 25/03/2019 com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 02, de 05 de fevereiro de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 141/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 006/GKE, protocolado sob o nº 001689/2019, a Informação nº 095/2019 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 041/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 15/06/2018 a 14/06/2019, convertidas em pecúnia ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, nos termos do art. 11 da Resolução nº 10/2012 e do § 8º do art. 11, c/c item I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Portaria nº 121/19 (publicada em 22/02/19, DOE TCE/PI nº 038/19).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 142/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 028/2019 - GP, protocolado sob o nº 956/2019, a Informação nº 096/2019 – DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 042/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias correspondente ao período aquisitivo de 18/05/2017 a 17/05/2018, convertidas em pecúnia ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, nos termos do art. 11 da Resolução nº 10/2012 e do § 8º do art. 11, c/c item I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02, de 05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 115/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02.141-5	Mariangela Góes Paz Sousa	Assistente de Controle Exrterno	DFAP	25 e 26/02/2019	003255/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 117/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.417-X	Mércia Liane Nogueira de Souza	Assessora de Gabinete	Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga	01/03/2019	003076/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 118/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002999/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS, matrícula nº 96.750-5, para gozo de 13 dias de folga no período de 29/04/2019 a 11/05/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto das Portarias nº1106/18, 1206/18 e 1155/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 119/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003138/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02.021-4, para gozo de 02 dias de folga nos dias 02 e 03/05/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1106/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 120/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003121/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NILCE LANE DE CARVALHO REIS, matrícula nº 97.189-8, para gozo de 09 dias de folga no período de 21/02/2019 a 01/03/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1203/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUÍ

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Acórdãos e Pareceres Prévios

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: TC/006697/2015

ACÓRDÃO Nº 219/2019

DECISÃO Nº 50/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI – Exercício de 2014.

REPRESENTANTE: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Maior-PI.

REPRESENTADO: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito).

ADVOGADO: Luís Vitor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12002 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. SERVIDORA MUNICIPAL. VINCULAÇÃO A EMPRESA TERCEIRIZADA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, não tem competência para atuar na salvaguarda de direitos trabalhistas de empregados de empresa de terceirização de mão de obra.

Não cabe ao Órgão de Controle Externo o papel de cobrar do Estado pagamentos que eventualmente estejam atrasados junto às empresas de terceirização de mão de obra, tendo em vista que o não pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias devidas à contratada em questão é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos da CRFB/88

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. Exercício de 2014. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 18), considerando a sustentação oral do advogado Luís Vitor de Sousa Santos – OAB/PI nº 12002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acatando a manifestação da DFAM (peça 16), concordando em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 22), pela improcedência da presente representação, tendo em vista que o TCE-PI, no exercício do controle externo, não tem competência para atuar na salvaguarda de direitos trabalhistas de empregados de empresa de terceirização de mão de obra.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/006154/2017

ACÓRDÃO Nº 135/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES – AVELINO LOPES/PI

GESTORES: JOSIARA NEVES ALVES – DIRETOR (01/01/17 A 31/12/17)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. ATRASO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE DESPESAS. CONTRATAÇÕES DIRETAS SEM LICITAÇÃO. RETENÇÃO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (INSS) DOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Demonstra-se grave a retenção a menor da contribuição social dos segurados contribuintes individuais da UMS, em descumprimento ao art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

A contratação de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, viola o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES – AVELINO LOPES/PI, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, III, da Lei Estadual de nº 5888/09. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI à gestora. Recomendação ao gestor atual da UMS de Avelino Lopes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (Peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), o voto da Relatora (Peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21), pelo julgamento de irregularidade às contas da UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE AVELINO LOPES - AVELINO LOPES / PI, exercício 2017, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas:

- 1) Atraso e ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprimento do art. 18 da Resolução TCE/PI nº 26/2016;
- 2) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE/PI 26/2016;

3) Pagamento de despesas no elemento 33.90.36, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II, c/c art. 20, II, da LRF;

4) Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquia e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e anexos I e III da Lei nº 38/04 e o art. 5º do decreto nº 14.483/2011;

5) Contratação direta de serviços de assessoria contábil com violação do art. 37, XXI, da CF/88, art. 2º e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

6) Retenção a menor da contribuição social (INSS) dos segurados contribuintes individuais da UMS, descumprindo o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;

7) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição Estadual, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/2017, e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, de 16/10/2017.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, a teor do nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, II da Res. TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sr. Josiara Neves Alves, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI, a gestora da Unidade Mista de Saúde de Avelino Lopes - Avelino Lopes / PI, exercício 2017.

RECOMENDAÇÃO:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, no que tange a falha atinente ao Controle Interno, tendo em vista que sua função constitucional de análise da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, entre outras atribuições (art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí com redação da EC nº 38/2012, DOE/PI de 10/01/13), pela recomendação ao atual gestor da UMS de Avelino Lopes / Avelino Lopes /PI, que observe o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17, a qual dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; em especial os arts. 13 (que determina que todo processo de contratação, em qualquer modalidade licitatória, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliado previamente pelas unidades de controle interno antes da sua homologação e adjudicação) e art. 14 (determina

que todo processo de despesa deverá ser avaliado concomitantemente pelas unidades de controle interno antes do seu pagamento), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado neste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/009814/2018

ACÓRDÃO Nº 136/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2018

DENUNCIANTE: EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA

DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO MUNICIPAL) E CARLA ANDRÉIA FERREIRA COSTA (PREGOEIRA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93. AFASTAMENTO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

Posterior verificação da improcedência da denúncia

enseja a revogação da cautelar e arquivamento do processo de denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício 2018. Revogação da cautelar. Arquivamento do processo. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Editora e Gráfica Imprime LTDA, contra a Prefeitura Municipal de José de Freitas, considerando a informação do contraditório da IV DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, anuindo parcialmente com a manifestação ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20), nos termos seguintes:

a) Pela revogação da Decisão Monocrática nº 131/2018 (peça 03), por verificar não subsistirem os fundamentos de sua concessão naquela oportunidade;

b) Pelo ARQUIVAMENTO desta Denúncia, com fundamento nos artigos 246, inciso XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c) Recomendação ao Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito do Município de José de Freitas) e a Sr.ª Carla Andréia Ferreira Costa (Pregoeira) para que promovam, caso assim não tenham procedido, a publicação no Diário Oficial do ato referente ao cancelamento do certame objeto da denúncia.

Presentes: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 002, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002148/2018

ACÓRDÃO Nº 138/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO - ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RESPONSÁVEL: OZIREZ CASTRO SILVA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115)

EMENTA: ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO DO TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM ATRASO.

As informações referentes a procedimento de processo seletivo para contratação temporária devem ser encaminhadas ao TCE/PI para efeito de controle.

Sumário: Admissão - análise do Edital nº 01/2018 da P. M. de Baixa Grande do Ribeiro. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao gestor. Determinação ao gestor. Decisão Unânime.

Trata-se da análise do Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 01/2018, destinado à contratação temporária de pessoal da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal e ainda, na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça nº 4), a análise do contraditório da divisão técnica (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em divergência com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25), na seguinte forma:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo regido pelo Edital

nº 001/2018, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, estando, assim, apto a gerar as admissões;

b) Pela aplicação da multa ao gestor, Sr. Ozires Castro Silva, no valor correspondente a 1.000 UFR/PI, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal e com art. 22 da Resolução TCE/PI nº. 23/2016, em razão do atraso no envio das informações inerentes ao Teste Seletivo 001/2018;

c) Pela determinação ao gestor do Município de Baixa Grande do Ribeiro, para que efetivamente cumpra: as regras constantes da Lei Municipal 062/2017, notadamente em relação ao prazo de vigência da contratação temporária, bem como observe as disposições da Constituição Federal e da Resolução TCE/PI nº 23/2016, no que respeitam ao tema.

Presentes os Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente no momento de apreciação deste processo) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/026413/2017

ACÓRDÃO Nº 226/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIADO: EDÍSIO ALVES MAIA - PREFEITO MUNICIPAL - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3190 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DE RPPS. INOBSERVÂNCIA DE NORMATIVO DO TCE/PI. NÃO ENVIO AO TCE DO PROJETO DE LEI ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL.

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/2017, é obrigatório, por parte do gestor municipal, o prévio envio ao TCE do Projeto de Lei de criação de RPPS.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2017. Procedência. Aplicação de multa. Assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão. Notificações. Notificações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c medida cautelar em desfavor do gestor do Município de Matias Olímpio, Sr. Edísio Alves Maia, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 20), a informação da Divisão de Fiscalização de RPPS (peça 32), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 23 e 35), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa OAB/PI nº 3190 e, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, tendo em consideração as análises técnicas e a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), da seguinte forma:

a) Pela Procedência da denúncia, tendo em vista a constatação do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2017, em virtude do não envio prévio a este Tribunal do Projeto de Lei de criação do RPPS de Matias Olímpio;

b) Pela aplicação de multa ao gestor municipal de Matias Olímpio, Sr. Edísio Alves Maia, no valor de 2000 UFR-PI, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2017, em razão do descumprimento do prazo no envio da documentação necessária para a análise da viabilidade financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social de Matias Olímpio;

c) Com respaldo no disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução nº 10/16 (institui o termo de ajustamento de gestão – TAG) que seja firmado com o chefe do Executivo de Matias Olímpio, Sr. Edísio Alves Maia, TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, visando o compromisso de sua gestão para com o custo total do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal de nº 481/17, mediante a edição da lei municipal que deverá respaldar a medida de equacionamento do déficit atuarial inicial a ser proposta pelo

atuário quando da elaboração do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual (Inicial), a ser encaminhado à Secretaria de Previdência, em cumprimento ao disposto nas Portarias de nºs 403/08 –MPS e 204/08 –MPS;

d) Pela notificação ao atuário, Sr. Marcos Bettega de Loyola – MIBA 673 MTPS RJ, para que proceda à retificação do plano de amortização proposto no relatório da avaliação atuarial inicial, para tanto redistribuindo o ônus da alíquota suplementar à patronal em todos os períodos, de tal forma que não apenas a atual gestão, como também as seguintes possam de fato arcar com este ônus, vez que referido plano estabeleceu para o primeiro período de cinco anos alíquota suplementar no percentual de apenas 1% enquanto a partir do segundo período de cinco anos, alíquota suplementar no elevado percentual de 18,49%, comprometendo as gestões futuras;

e) Pela manutenção da medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 373-GWA/2017, até que sejam atendidas as proposições contidas nos itens “c” e “d” acima, no que respeita à assinatura do Termo de Ajuste de Gestão pelo Chefe do Executivo municipal e à retificação do Plano de Amortização pelo atuário;

f) Pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Município de Matias Olímpio, exercício 2017, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Matias Olímpio;

g) Pela notificação do denunciante - Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí da decisão de mérito da denúncia, nos termos do art. 228, Regimento Interno TCE/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausência justificada no momento do voto) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003172/2018

ACÓRDÃO Nº 238/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROC. TC/019009/2015 - ADMISSÃO DE PESSOAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI Nº 4709

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO O ACÓRDÃO Nº 141/2018, PARA QUE SEJAM CONSIDERADAS IRREGULARES AS ADMISSÕES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015.

Os vícios existentes nas admissões no período dos 180 dias do final do mandato, se não mais existentes, não impedem as futuras nomeações de servidores concursados.

Sumário: Pedido de Reexame – P. M de Buriti dos Lopes, Exercício Financeiro 2017. Provimento parcial. Exclusão da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo atual prefeito do Município de Buriti dos Lopes, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15) e o mais que dos autos contam, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), na forma seguinte: a) provimento parcial do presente Pedido de Reexame, mantendo-se o registro dos atos de admissão especificados no Acórdão nº 141/2018, do processo TC/019.009/2015; b) exclusão da multa aplicada ao recorrente, no valor correspondente a 1000 UFR-PI, tendo em vista que as irregularidades verificadas no concurso público nº 001/2015, bem como nos atos admissionais decorrentes, foram atribuídas ao ex-gestor do Município de Buriti dos Lopes; c) recomendação ao gestor recorrente para

que reedite as Leis Municipais nº 519/2016 e 524/2016, ou, envie ao Poder Legislativo local Projeto de Lei que consolide a estrutura administrativa da Prefeitura a fim de não prejudicar os candidatos aprovados dentro do número de vagas disciplinadas pelo edital 001/2015.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, de 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/022964/2018

ACÓRDÃO Nº 271/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PADRE MARCOS, EXERCÍCIO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA (PREFEITO)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE

CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Padre Marcos. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2018 em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Aplicação de Multa quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, exercício 2018. Apensamento na prestação de contas para análise da Prestação de Contas Anual ao Exercício de 2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, tendo em vista o atraso no envio da prestação de contas relativa ao mês de junho de 2018 (Documentação Web) em inobservância ao art. 70, parágrafo único, CRFB/88, e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, exercício de 2018, para que repercuta em sua análise, deixando para avaliar eventual aplicação de multa para quando da análise da prestação de contas anual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim

Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC Nº. 005185/15

ACÓRDÃO Nº. 248/2019

Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS - Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sra. Vilma Carvalho Amorim – Presidente, com esteio no art. 122, III, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa à Gestora no valor de 500 UFRPI, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 076/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 04, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: Vilma Carvalho Amorim – Presidente – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais - CITCOCAIS - Exercício Financeiro de 2015

ADVOGADO: Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) e outros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Vilma Carvalho Amorim, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Promotoria de Justiça, responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS (CITCOCAIS), sobre o teor desta decisão do TCE/PI.

Compôs o quórum de votação o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 010187/16

ACÓRDÃO Nº. 197/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 055/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 03, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Gestor/Cargo/Período de Gestão: Ricardo do Nascimento

Martins Sales – Presidente – Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI - Exercício Financeiro de 2016

Advogado: Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e outros

Prestação de Contas Anual do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Ricardo do Nascimento

Martins Sales – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFRPI, bem como a aplicação de multa por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas no valor de 900 UFRPI, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/07 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/07 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 27, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 33 e às fls. 01/06 da peça 34, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da

peça 35, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidi a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/04 da peça 35) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 33 e às fls. 01/06 da peça 34), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales, no valor correspondente a 900 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ERRATA

Desconsiderar publicação da Peça nº 44 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 11/02/2019 por erro material.

PROCESSO TC/003015/2016

ACÓRDÃO Nº 024/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: MARIA TEREZA ALVES RAMOS

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO, FL. 11, PEÇA 29)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB. FALHA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. Ocorrência sobre indicadores e limites do FUNDEB.

Sumário: P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: O total das despesas realizadas no FUNDEB (R\$ 6.329.351,02) foi superior ao valor das receitas recebidas pelo fundo (R\$ 6. 217.865,81).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça

33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, Sra. Maria Tereza Alves Ramos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA

Desconsiderar publicação da Peça nº 46 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 11/02/2019 por erro material.

PROCESSO TC/003015/2016

PARECER PRÉVIO Nº 003/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES – PREFEITA

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO, FL. 11, PEÇA 28)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAL E ANUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS.

1. O envio intempestivo da prestação de contas mensal e anual revela infringência à Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário: P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ingresso da prestação de contas com atraso; Peças ausentes; Ingresso intempestivo da prestação de contas anual; Despesa de Pessoal do Executivo acima do limite legal e infringência ao disposto na LC 131/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo ausente por motivo justificado, que por sua vez iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA

Desconsiderar publicação da Peça nº 45 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 029, de 11/02/2019 por erro material.

PROCESSO TC/003015/2016

ACÓRDÃO Nº 023/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES – PREFEITA

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO, FL. 11, PEÇA 28)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DEVEDORES DO IPTU NA DÍVIDA ATIVA.

1. Essa conduta contraria o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do prazo legal para publicação dos decretos; IPTU (Ausência de inscrição na dívida ativa); inconsistências na contratação do transporte escolar; ausência do cumprimento de norma constante no edital de licitação de transporte escolar e condutores dos veículos escolares sem habilitação na categoria D.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça

33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Marilda Nogueira Rebêlo Sales.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI Nº 035/2019 DE 19/02/2019 (PÁG. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

PARECER PRÉVIO Nº 08/2019

DECISÃO Nº 047/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018950/2016 – DENÚNCIA; TC/018760/2016 – DENÚNCIA; TC/002302/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/014238/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/001442/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE PARTE DOS PROFESSORES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO DE PORTO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADOS: FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2.040, COM PROCURAÇÃO/EX-PREFEITO MUNICIPAL À FL. 03 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.061/17, À PEÇA 28. PROCESSO APENSADO: TC/018982/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI – RECORRENTE: DOMINGOS

BACELAR DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL – ADVOGADO DO RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 16 – JULGAMENTO: ACÓRDÃO Nº 2.970/2017, À PEÇA 21).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERONÇO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE. DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de compatibilidade entre as informações enviadas mediante o SAGRES e a documentação complementar da despesa causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência. Nesse sentido, recomenda-se a observância do art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto – Exercício 2016. Reprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 108/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018950/2016 – DENÚNCIA; TC/018760/2016 – DENÚNCIA; TC/002302/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/014238/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/001442/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE PARTE DOS PROFESSORES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO DE PORTO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADOS: FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2.040, COM PROCURAÇÃO/EX-PREFEITO MUNICIPAL À FL. 03 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.061/17, À PEÇA 28. PROCESSO APENSADO: TC/018982/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI – RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL – ADVOGADO DO RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 16 – JULGAMENTO: ACÓRDÃO Nº 2.970/2017, À PEÇA 21).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERONÇO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. A AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL (ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8666/931.

A publicação do termo aditivo é condição para sua eficácia e os deveres contratuais pactuados entre as partes somente passarão a ser exigíveis a partir do momento em que houver a publicação, não se podendo admitir que ele gerasse efeitos entre as partes contratantes antes do advento desta formalidade.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto – Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 38 e às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Geronço, no valor correspondente a 10.000 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), sem prejuízo das multas reiteradas no item 2.2.1.7, subitem “5” (parecer ministerial), referente ao TC/001442/2017, a qual não fora aplicada à época do julgamento desse processo porque a Segunda Câmara entendeu que o momento devido seria o julgamento da presente prestação de contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação da prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e

dezembro/2016 e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/11 da peça 37) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 38 e fls. 01/08 da peça 40), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Geronço (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 3.300 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 116/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018950/2016 – DENÚNCIA; TC/018760/2016 – DENÚNCIA; TC/002302/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/014238/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/001442/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO

SALÁRIO DE PARTE DOS PROFESSORES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO DE PORTO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADOS: FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2.040, COM PROCURAÇÃO/EX-PREFEITO MUNICIPAL À FL. 03 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.061/17, À PEÇA 28. PROCESSO APENSADO: TC/018982/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI – RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL – ADVOGADO DO RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 16 – JULGAMENTO: ACÓRDÃO Nº 2.970/2017, À PEÇA 21).

RESPONSÁVEL: VALTER GOMES DE OLIVEIRA FILHO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

Em desobediência aos prazos fixados no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 33 da C.E./89 e art. 165 da C.F./88, o ingresso das peças orçamentárias ocorreu com atraso.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto – Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 38 e às fls. 01/02 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valter Gomes de Oliveira Filho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação da prestação de contas dos meses de janeiro, agosto, setembro e novembro/2016 e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/11 da peça 37) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 38 e fls. 01/02 da peça 39), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valter Gomes de Oliveira Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 350 UFR-PI (art. 79, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:*DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):***PROCESSO TC/003044/2016**

ACÓRDÃO Nº 109/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA – TC/018950/2016 - OBJETO: DENÚNCIA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS POR IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIADO(S): FRANCISCO GERONÇO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): MARIA DO SOCORRO SOTERO ROCHA REGO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO-PI (SINDSERM-PORTO/PI).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/018950/2016).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040) – (PROCURAÇÃO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO-PI – FL. 06 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/018950/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA.

Atraso nos salários dos servidores públicos municipais de Porto; ausência de funcionamento das escolas municipais, dos postos de saúde e hospital.

Sumário: Denúncia. P.M. de Porto – Exercício 2016. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 309/2016-GJV e a Decisão Plenária nº 1.682/16-EX, às fls. 01/07 da peça 07 e fl. 01 da peça 09 do processo

TC/018950/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07 do processo TC/003044/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 31 do processo TC/018950/2016 e às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/003044/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 29 e fls. 01/05 da peça 33 do processo TC/018950/2016 e às fls. 01/24 da peça 33 do processo TC/003044/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37 do processo TC/003044/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.1.7, subitem “1” (parecer ministerial), nos termos do pedido da inicial, que inclui a aplicação de multa ao gestor responsável nos termos descritos no julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:*DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):***PROCESSO TC/003044/2016**

ACÓRDÃO Nº 110/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA – TC/018760/2016 - DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS POR IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO

MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

DENUNCIADO(S): FRANCISCO GERONÇO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR (OAB/PI Nº 10.766) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 16 DO PROCESSO TC/018760/2016).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI – FL. 09 DA PEÇA 02 DO PROCESSO TC/018760/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA.

Atraso nos salários dos servidores públicos municipais de Porto; ausência de funcionamento das escolas municipais, dos postos de saúde e hospital.

Sumário: Denúncia. P.M. de Porto – Exercício 2016. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 309/2016-GJV, às fls.01/07 da peça 06 do processo TC/018760/2016, a Decisão Plenária nº 1.681/2016-EX, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/018760/2016, a Decisão Plenária nº 1.725/2016-EX, à fl. 01 da peça 21 do processo TC/018760/2016, a Decisão Monocrática nº 332/2016-GJV, às fls. 01/04 da peça 30 do processo TC/018760/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07 do processo TC/003044/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 51 do processo TC/018760/2016 e fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/003044/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 49 e fls. 01/05 da peça 53 do processo TC/018760/2016 e fls. 01/24 da peça 33 do processo TC/003044/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37 do processo TC/003044/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item

2.2.1.7, subitem “2” (parecer ministerial), nos termos do pedido da inicial, que inclui a aplicação de multa ao gestor responsável nos termos no julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 114/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018950/2016 – DENÚNCIA; TC/018760/2016 – DENÚNCIA; TC/002302/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/014238/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/001442/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE PARTE DOS PROFESSORES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO DE PORTO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADOS: FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2.040, COM PROCURAÇÃO/EX-PREFEITO MUNICIPAL À FL. 03 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.061/17, À PEÇA 28. PROCESSO APENSADO: TC/018982/2017 – RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI – RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL – ADVOGADO DO RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 16 – JULGAMENTO: ACÓRDÃO Nº 2.970/2017, À PEÇA 21).

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DANILO VAZ DO RÊGO.

ADVOGADO(S): ALINE NOGUEIRA BARROSO (OAB/PI Nº 8.225) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. A PERSISTÊNCIA DA FALHA REFERENTE AO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRANSITO COM OS RECURSOS DO FMS.

A presente falha não tem condão de macular a de contas, em face da baixa monta.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto – Exercício 2016. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 113/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018950/2016 – DENÚNCIA; TC/018760/2016 – DENÚNCIA; TC/002302/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/014238/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/001442/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE PARTE DOS PROFESSORES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO DE PORTO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADOS: FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2.040, COM PROCURAÇÃO/EX-PREFEITO MUNICIPAL À FL. 03 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.061/17, À PEÇA 28. PROCESSO APENSADO: TC/018982/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI – RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL – ADVOGADO DO RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 16 – JULGAMENTO: ACÓRDÃO Nº 2.970/2017, À PEÇA 21).

RESPONSÁVEL: CLARISSA MARIA LIRA PEREIRA GERONÇO..

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE INFORMAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Observância do art. 5º da resolução TCE/PI nº

39/2015, no que tange a divergência entre as informações do SAGRES e a análise técnica”, diante da ausência de compatibilidade entre as informações enviadas mediante o Sagres e a documentação complementar da despesa, o que causa prejuízo ao controle externo exercido pelo TCE/PI;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto – Exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Clarissa Maria Lira Pereira Geronço, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 115/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO HOSPITAL LOCAL ROOSEVELT BASTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018950/2016 – DENÚNCIA; TC/018760/2016 – DENÚNCIA; TC/002302/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/014238/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/001442/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO DE PARTE DOS PROFESSORES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NO MUNICÍPIO DE PORTO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADOS: FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO, OAB/PI Nº 2.040, COM PROCURAÇÃO/EX-PREFEITO MUNICIPAL À FL. 03 DA PEÇA 22. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.061/17, À PEÇA 28. PROCESSO APENSADO: TC/018982/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI – RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL – ADVOGADO DO RECORRENTE: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687, COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 02 DA PEÇA 16 – JULGAMENTO: ACÓRDÃO Nº 2.970/2017, À PEÇA 21).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MIRANDA DE ARAÚJO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO CONTÍNUA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

Serviços prestados de forma contínua, e, por serem necessários ao bom funcionamento da máquina administrativa, caberia ao administrador público à

realização de concurso público para a contratação dos citados servidores, nos termos transcritos no art. 37, II, da nossa Constituição. Federal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Porto – Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Miranda de Araújo, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI nº 035/2019 de 19/02/2019 (pág. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 111/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/002302/2017 - OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO(S): FRANCISCO GERONÇO – EX-PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA.

Supostas irregularidades na Administração Municipal identificadas durante o processo de transição, que culminaram na formulação do Decreto de Estado de Emergência no município.

Sumário: Representação P.M. de Porto – Exercício 2016. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07 do processo TC/003044/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13 do processo TC/002302/2017 e às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/003044/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e às fls. 01/03 da peça 15 do processo TC/002302/2017 e às fls. 01/24 da peça 33 do processo TC/003044/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37 do processo TC/003044/2016,

e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.1.7, subitem “3” (parecer ministerial).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI Nº 035/2019 DE 19/02/2019 (PÁG. 10/18):

PROCESSO TC/003044/2016

ACÓRDÃO Nº 112/2019

DECISÃO Nº 047/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/014238/2016 OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA.

Ausência de prestação de contas mensal do exercício de 2016, referente aos sistemas Sagres-Contábil, Sagres-Folha e Documentação Web.

Sumário: Representação - P.M. de Porto – Exercício 2016. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07 do processo TC/003044/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/003044/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014238/2016 e fls. 01/24 da peça 33 do processo TC/003044/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 37 do processo TC/003044/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme item 2.2.1.7, subitem “4” (parecer ministerial).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO ACÓRDÃO CONSTANTE NA PEÇA 21 E PUBLICADA D.O.E. TCE/PI Nº 032/2019 DE 14/02/2019.

PROCESSO TC/012841/2018

ACÓRDÃO Nº 133/2019

DECISÃO Nº 049/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: FRANCISCO NORBERTO DE MOURA SOBRINHO – VEREADOR; ERIKA LEMANCIA SANTOS LOBO – SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 18).

ADVOGADO(S) DE REPRESENTANTE(S): JOSÉ FRANCISCO NORBERTO DE MOURA (OAB/PI Nº 5.363) – (PROCURAÇÃO: VEREADOR FRANCISCO NORBERTO DE MOURA SOBRINHO – FL. 04 DA PEÇA 03).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO EM PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

O art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), determina que para os fins da utilização dos 60% para pagamento do magistério, só se considera em efetivo exercício do magistério a “atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera.

Sumário: Representação - P.M. de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2016. Procedência parcial. Determinação legal. Aplicação de multa. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que as contratações temporárias de pessoal para o magistério e outras funções públicas não atenderam aos requisitos necessários para sua regularidade, havendo também o descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), uma vez que restou verificada a utilização dos recursos da parcela de 60% para remunerar pessoal do magistério irregularmente contratado.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 10 UFR-PI, o quadro de pessoal do município, indicando o número de servidores (efetivos e comissionados) por Órgão/Secretaria, o número de vagas criadas por Lei Municipal, o quanto estão ocupadas por servidores efetivos e quantas por servidores temporários. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa diária de 500 UFR-PI ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI em caso de não atendimento da determinação legal supracitada no prazo estabelecido acima.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor correspondente de 1.000 UFR-PI ao citado gestor.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/008663/2018

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO TC/014208/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUZINEIDE DA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO – PREVI UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2019 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida a servidora Luzineide da Costa e Silva, CPF nº 096.129.633-04, Matrícula nº 207, ocupante do cargo de Professora, classe A, nível VI, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de União-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, “a” e § 5º da CF 88.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 615/2008, de 11 de julho de 2018 (Peça 2, fls. 2/3), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 13 de julho de 2018, que altera o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 615/2008), atribuindo como proventos o valor mensal de R\$ 3.439,65 (três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILIA MARIA PEREIRA BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA (JUREMA PREV)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rosilia Maria Pereira Braga, RG nº 1.958.960 SSP-PI, CPF n. 273.653.523-53, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 103, lotada na Secretaria de Educação do Município de Jurema-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 009/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DAFP (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que constataram o atendimento, pela interessada, a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 066/2017 (Peça 02, fl. 44), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 30, §2º, da Lei Municipal nº 34/2000 de Jurema-PI – R\$ 2.529,75); b) Regência (art. 34, IV, da Lei Municipal nº 34/2000 – R\$ 379,46); c) Adicional por Tempo de Serviço (art. 34, I, da Lei Municipal nº 34/2000 – R\$ 758,93); d) Gratificação de Incentivo a Qualificação (art. 35, II, da Lei Municipal nº 34/2000 – R\$ 183,26), totalizando o valor mensal de R\$ 3.851,40 (três mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/009606/2016

PROCESSO: TC/002871/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FLÁVIO TADEU DE CARVALHO AYRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse do servidor Flávio Tadeu de Carvalho Ayres, RG n. 387.228 SSP-PI, CPF n. 160.110.903-20, Matrícula nº 0011144, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível VIII (40 horas), lotado na E.M. Roland Jacob, em Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 c/c art. 39, §1º, da Lei Municipal nº 2.192/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 04), que constataram que o interessado atendeu todos os requisitos necessários para sua inativação, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 018/2016 (Peça 02, fl. 28), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba - PI, de 15/01/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012 – R\$ 4.471,44); b) Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 – R\$ 1.565,25); c) Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10 – R\$ 894,29), totalizando o valor mensal de R\$ 6.930,98 (seis mil novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA FERNANDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 71/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de RAIMUNDA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 260.475.782-68, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Vicente de Paula Fernandes, CPF nº 022.488.083-72, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de estradas e Rodagem do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Execução administrativos e Financeiros, ocorrido em 20/08/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.395/2016/SUPREV/SEADPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 06, de 09 de janeiro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.684,58 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), compostos das seguintes parcelas: a) VPNI - URP (R\$ 554,80 – decisão judicial – MS nº 001.98.122276-6); b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI (R\$ 96,00 – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03); c) Gratificação Adicional (R\$ 450,27 – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03) e Proventos proporcionais – 30/35 de R\$ 1847,43 (R\$ 1.583,51 – LC nº 106/08).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/022332/2018

PROCESSO: TC/002777/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES COIMBRA FILHO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 61/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor JOÃO RODRIGUES COIMBRA FILHO, CPF nº 098.419.111-91, ocupante do cargo de Geógrafo, classe “A”, matrícula nº 026558-9, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.623/2018 PIAUÍ/PREV, publicada no DOE nº190, de 09/10/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo ao requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.003,29 (seis mil e três reais e vinte e nove centavos), compostos das seguintes parcelas: I - Vencimento (art. 2º e 4º da Lei nº 6.806/16 – R\$ 4.444,49); II – VPNI-Decisão Judicial (art. 20 da Lei nº 6.846/16– R\$ 1.278,00; III- Gratificação Adicional (art.65 da Lei nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: IRACEMA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 72/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de IRACEMA MARIA DE SOUSA, CPF nº 731.086.933-87, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado, Enio Pereira Lima, CPF nº 731.023.343-34, matrícula nº 0376116, servidor inativo do cargo de Servical, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em 06/08/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 18/2017, de 13/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 15, de 20/01/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Gratificação Adicional (LC nº 033/03) no valor de R\$ 59,54; Subsídio-proporcional (Lei nº 6.855/16) no valor de R\$ 545,00; Complemento do salário mínimo (art. 7º, VII e 201, §2º da CF/88) no valor de R\$ 275,46, totalizando R\$ 880,00. De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 013248/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 070/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 097.105.071-68, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 4655-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba com arrimo no art. 40, inciso I, §§ 1º e 2º da CF/88, Lei Nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932 de 24.06.2003 c/c o art. 178-A, inciso I, combinada com a Lei nº 2.192/05, c/c art. 37 e 64, cumulados com a Lei nº 2.339/07 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0021/2008 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba – nº 427, de 01/02/2008, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 553,28 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/018585/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELA REFERENTE IRREGULARIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ).

REPRESENTADO: ERIVALDO DE SOUSA PRIMO (PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO: 062/2019 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em epigrafe sobre Representação c/c Medida Cautelar encaminhada a este Tribunal pelo prefeito Municipal de Campinas do Piauí, o Senhor Valdinei Carvalho de Macedo, em face do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campinas do Piauí tendo como objeto irregularidade referente ao cumprimento das disposições legais concernente ao processo legislativo, notadamente quanto à ausência de apreciação e votação, em tempo hábil, de projeto, que trata da reorganização administrativa e reestruturação de cargos e salários da administração direta no poder executivo do município, enviado à Câmara de Vereadores, no dia 21 de julho de 2017, em regime de urgência.

Às fls. 03, consta despacho desta Relatoria conhecendo a presente Representação, bem como determinando que os autos fossem encaminhados à Diretoria Processual com fito de solicitação de informações ao Presidente da Câmara Municipal, sobre o projeto acima epigrafado.

Devidamente citado, o Representado permaneceu inerte dentro do prazo legal, porém, na sequência, juntou documentos conforme se vislumbra na peça 09.

Equipe de Auditoria desta Corte, através de diligências, constatou que o projeto, objeto do presente feito, fora convertido em Lei e publicada em 22 de novembro de 2014 (Ano XV. Teresina-PI- Quarta-feira, edição MMMCDLXI).

Quando da análise técnica, fls. 3, peça 10, verificou-se a manifestação pelo arquivamento dos autos, requerendo aplicação de multa ao gestor e apensamento do presente processo à prestação de contas anual do Município, especificamente em relação à Câmara Municipal de Campinas do Piauí, exercício 2017.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, às fls. 1/3, peça 12, parecer nº 2019MD0033, em consonância com DEFAM, manifestou-se pelo arquivamento da presente Representação.

É o breve relatório.

II - DECISÃO

Apesar da postura do Representado em quedar-se inerte diante dos fatos comprovados e ensejadores da presente Representação, observou-se que a Equipe de Auditoria desta Corte de Contas, através de diligências, constatou que, a despeito do possível desrespeito ao devido processo legislativo, o projeto de lei foi deliberado e convertido em Lei, publicada em 22 de novembro de 2017 (Ano XV • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 22 de Novembro de 2017 • Edição MMMCDLXI), não remanescendo irregularidades a serem apuradas na presente Representação, em virtude do exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 246, inc. XI e 402, I do Regimento Interno,- TCE-PI nº 13/11, DECIDO, acompanhando a manifestação ministerial, PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 27 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002706/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 063/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Teixeira, CPF nº 200.362.053-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência “C6”, matrícula nº 047689, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.317/2018 – (Peça 02, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.339/18, de 09/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria da Conceição Teixeira, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.661,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017618/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DE SOUSA FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 064/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José de Sousa Filho, CPF nº 677.734.276-15, RG nº 439.416-PI, matrícula nº 019-9, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Francisco Santos-PI

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 035/2018 – (Peça 02, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial Município de Francisco Santos, Ano V, Nº 1080, de 14/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José de Sousa Filho, nos termos do art. 23 c/c art. 29 da Lei 297 de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Francisco Santos e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.050,88 (três mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com a lei 392/2018, de 05/02/2018 que dispõe sobre reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos-PI.....	R\$ 2.455,35
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI.....	R\$ 245,53
Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos-PI.....	R\$ 350,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.050,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001659/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA ROSA DE CARVALHO COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ANTÔNIO BEZERRA DA COSTA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 065/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Antônio Bezerra da Costa, CPF nº 160.146.853-91, RG nº 601809-SSP-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Rosa de Carvalho Costa, CPF nº 198.780.443-00, RG nº 371276-SSP-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Nível “C”, ocorrido em 26/04/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.307/2018 (peça 02, fl. 73), publicada no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Antônio Bezerra da Costa, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, no art. 40 §7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”,

do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		GERAL - IMPLANTAÇÃO				912,99	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		GERAL - IMPLANTAÇÃO				20,52	
C O M P L E M E N T O CONSTITUCIONAL		ART. 7º, VII, CF/88				3,49	
TOTAL						937,00	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Antônio Bezerra da Costa	03/02/1939	Cônjuge	160.146. 853-91	26/09/2017	VITA LÍCIO	100,00	937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 016003/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA NILZETE LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 066/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Nilzete Lopes, CPF nº 361.314.583-91, matrícula nº 11218, ocupante do cargo de Professora, Classe M, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 010/2015 – (Peça 02, fls. 23/24), publicada no Diário Oficial Município de Parnaíba, nº 1334, de 20/01/2015, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Nilzete Lopes, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39 da Lei 2.192 de 07/12/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,58 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 2º da lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba nº 2.560 de 09/06/2010.....	R\$ 3.102,86
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73, da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.....	R\$ 775,72
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.878,58

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007825/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA BENTA SOARES OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 054/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Benta Soares Oliveira, CPF nº 105.570.323-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 217, do quadro de pessoal do Município de União-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCLX, de 09/04/14 (fls. 9.2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0109 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 784/2016 de 12 de agosto de 2016 (Peça 14, fls. 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 526/08 e art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.142,06 (três mil cento e quarenta e dois reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 55 da Lei Municipal nº 577/11).	R\$ 2.665,27
II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 59 da Lei Municipal nº 577/11)	R\$ 399,79
III- Diferença Individual (art. 92 da lei Municipal nº 577/11)	R\$ 77,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.142,06

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 005749/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JERONIMO JOSÉ DO RÊGO

PROCEDÊNCIA: IPMT.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 065/19 – GKE

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor JERÔNIMO JOSÉ DO RÊGO CPF nº 048.368.713-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C2”, matrícula nº 009144, lotado na Prefeitura Municipal de Teresina – PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1.904, de 11 de maio de 2016 (fls. 03/50).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0138 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a nova Portaria Concessória (Portaria nº 566/2016 às fls. 50, peça 03), com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.117,02 (um mil setecentos e dezessete reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos- Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a lei Municipal nº 4.730/15.	R\$ 1.117,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.117,02

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/001533/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA GORETE REZENDE SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 044/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Gorete Rezende Soares, CPF nº145.462.563-53, RG nº 316.048-SSP-PI, matrícula nº 0647187, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12) com o Parecer Ministerial (peça 13) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.989/18, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91– LC nº 71/06, c/c a lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18(conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 100,93 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.209,84 (QUATRO MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), Portaria nº 2.989/18 – PIAUÍ PREV às fls. 2.173.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

ERRATA:

DESCONSIDERAR PUBLICAÇÃO NO D.O.E. TCE/PI Nº 037/2019 DE 21/02/2019 (PÁG. 27):

PROCESSO: TC/001550/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA IVA FREITAS FONSECA MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 038/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria Iva Freitas Fonsêca Miranda, CPF nº 241.214.363-34, RG nº 321.370-SSP-PI, matrícula nº 087705-X, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2) com o Parecer Ministerial (peça 3) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 3031/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 46,26 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.972,69 (três mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR –

PROCESSO: TC/001730/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: AURISDÊNIA LEAL DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 046/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora AURISDÊNIA LEAL DE CARVALHO, CPF nº 327.859.683-87, RG nº 832663-SSP-PI, matrícula nº 072151-4, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.466/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.923,47– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 100,93– art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.024,40 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/001921/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 045/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Antônia Rodrigues da Silva, CPF nº 337.893.203-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C2”, matrícula nº 000866, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2) com o Parecer Ministerial (peça 3) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.122/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos R\$ 1.273,76, totalizando R\$ 1.273,76 (MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/018926/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MÁRCIA DE ALBUQUERQUE E SILVA KALUME

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 048/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 239.409.643-87, ocupante do cargo de Guarda, matrícula nº 167, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, com arribo no art. 6º da EC nº 41/2003 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88 e art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.278/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 2º da Lei municipal nº 2.701/12 – R\$ 937,00); Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92 – R\$ 234,25), totalizando o valor de R\$ 1.171,25 (UM MIL CENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022312/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MÁRCIA DE ALBUQUERQUE E SILVA KALUME

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 047/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Márcia de Albuquerque e Silva Kalume, CPF nº 535.349.727-91, RG nº 03523053-1-RJ, matrícula nº 0747360, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.676/18 – PIAUÍ PREVIDENCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.455,08 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 141,94 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.597,02 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR -

PROCESSO: TC/022540/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 049/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Macário Galdino de Oliveira, CPF nº 011.308.113-87, RG nº 101.506-PI, matrícula nº 0265292, ocupante do cargo de Procurador Autárquico, Classe I, Padrão "A", do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2) com o Parecer Ministerial (peça 3) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.044/18, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 9.278,17 – arts. 1º e 11 da LC nº 114/08) e b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS (R\$ 480,00 – art. 56 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 9.758,17 (nove mil setecentos e cinquenta e oito reais de dezessete centavos).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

Visite a Biblioteca do TCE-PI



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 17:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*

